2º Volume est. of Als 54 CORTE SUPREMA 1934 ARCHIVO Districto Federas Relator, o Senhor Ministro, ernene gifde de Barros MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA EXTRANGEIRA Requerente Manay Put Purmale. Supremo Tribunal Federal, em 30 de 193 C O Secretaria Calcula

Juntada Aos quivel dias do mez de de mil hovecent s e triuta e



Do

MINISTERIO DA MARINHA

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

GABINETE DO MINISTRO

Em 13 de Agosto

N.º

no auto, viste a En: P. S. Procurato ford das

Ministro da Marinha Ryullico. Rio 15 is Agest es 1934.

Exm. Sr. Ministro Presidente da Corte Suprema. Hennigh Man

Assunto: Informações.

Annexos: a) Copia de petição dirigida á Corte Suprema por Manoel Pinto Rezende em 28/7/1934

b) Copia de petição dirigida ao Ministro da Marinha em 26/6/1933 por Maximo Rodrigues França

c) Copia de procuração passada por Maximo Rodrigues França a Manoel Pinto Rezende em 26/6/1933

c) Copia de "declaração" feita ao Ministro da Marinha por Maximo Rodrigues França

d) Copia do officio 60 de 27/2/1933 do NPH. Tenente Mario Alves e seus annexos.

1. Em resposta ao officio nº 259 de 6 do corrente, dessa Egregia Corte, tenho a honra de, restituindo a V. Exa. os papeis annexos áquelle officio, informar-lhe que Manoel Pinto Rezende foi excluido do serviço da Armada a bem da disciplina, de accordo com o artigo 42 do Regulamento Disciplinar para a Armada, approvado pelo decreto nº 15.691 de 16 de fevereiro de 1923, que assim dispõe:

> "Art. 42 - Será egualmente excluida do serviço da Armada, a bem da disciplina, toda praça cuja permanencia no serviço se tornar inconveniente, a juizo do Ministro da Marinha."

2. Motivou aquella minha resolução o facto de ter Manoel Pinto Rezende, como procurador de Maximo Rodrigues França, di(Continuação do Aviso nº 2.325-A de 13/8/1934, do Ministro da Marinha-)

rigido ao Ministro da Marinha uma petição, na qual pretendia reivindicar, para o seu constituinte, um supposto direito, usando, nessa petição, de termos incompativeis com a disciplina militar, aberrando de todas as normas do respeito devido pelo subordinado ao seu superior hierarchico, "maximé" no caso ventilado, onde se tratava do Commandante de um navio de guerra.

- 3. Junto V. Exa. encontrará uma copia de todos os documentos relativos ao caso, os quaes muito concorrerão para esclarecer a Egregia Corte Suprema.
- 4. Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

Protogenes Pereira Guimaraes

Commence 58

Exmo. Br. Presidente da Côrte Suprema.

MANOEL PINTO REZENDE, brasileiro, casado, expraça do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de onde foi excouido depois de mais de 10 annos de serviço e sem uma só nota que lhe desabonasse a conducta, por aviso nº 2.761, de 8 de Agosto de 1933, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, como incurso no art. 42 do Regulamento Disciplinar para a Armada, baixado com o decreto n. 15.961, de 16 de Fevereiro de 1923, por haver na qualidade de Procurador de outra praça, ser representado contra o capitão tenente Alvaro Pereira do Cabo, em termos que fo ram considerados "ALTAMENTE DESCORTEZES", o que não constitue crime previsto no respectivo Codigo Penal, sim contravenção disciplinar estando por esse motivo amparado pelo art. 43 do citado regulamento, em face das razões que abaixo apresenta, funda do no art. 76, nº 1, art. 113, nºs: 3,10,32,e 33, todos da Constituição Federal, vem mui respeitosamente impetrar um mandado de segurança para o seu direito violado, produzindo os seguintes efeitos:

a) anullação do aviso nº 2761, de 8 de Agosto de 1933, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, por estar o mesmo estribado no art. 42 do Regulamento Disciplinar para a Armada, desrespeitado ou preceituado no art. 43 sem observancia do que dispee o art. 52, todos do

mencionado decreto 15.961;

b) reintegração do paciente, com direito a contagem para todos os efeitos legaes do tempo em que está au sente, considerado para este fim como em effectivo exercicio da funcção que exercia. Importando esta effectividade na percepção de todos os vencimentos e vantagens, inclusive etapas e uniformes, da classe em que tinha ao ser excluido e da immediatamente superior, esta a contar de 29 de Dezembro de 1933, á vista de terem sido promovidos outros collegas seus e mais modernos, contando antiguidade dessa data;

e mais modernos, contando antiguidade dessa data;
c) considerado matriculado no curso "Serviço de Fazenda"
na turma dos 10 matriculados no corrente anno, visto
contar ao tempo em que foi excluido, mais de 9 annos
de pratica nessa especialidade, tendo prestado na

Comment 59

relevantes serviços com a devida habilitação como se fosse especializado - o que poderá testemunhado pelos officiaes: Adolpho Martins de Oliveira - Capitão de Mar e Guerra - Intendente Naval, com séde de residencia na Directoria Geral do Pessoal da Armada; - Capi+ tão de Fragata Euclydes Francisco de Souza, immediato do Encouraçado S. Paulo; - Joaquim Jose Amaral - Ca pitão de Fragata - Intendente Naval, com sede de re sidencia na Directoria Pessoal da Armada; Nestor Ferreira Cabral - Capitão de Corveta, Intendente Naval com séde de residencia na Directoria do Pessoal da Armada; - José de Azevedo Maia - Capitão de Mar e Guerra - Intendente Naval, séde de residencia na Contablidade do Arsenal de Marinha; - João Pedro de Souza Lobo, Capitão de Corveta do Corpo da Armada, actualmente na Escola de Aprendizes de Marinheiros do Ceará; - Bernardo Tavares Pereira - Capitão Tenente, Intendente Naval actualmente servindo na Escola de Grumetes em Angra dos Reis; - Esses officiaes não só testemunham a idoneidade proffissional do paciente, como a moral disciplinar;

d) indemnisação da importancia de 2:500\$000 dois contos e quinhentos mil reis, nos termos da lei, quantia pertencente ao marinheiro nacional João Chrisostemo Carvalho Munior, que o paciente teve de lançar mão para subsistencia dos filhos e outras despesas durante os 41 dias na Casa de Detenção do Rio de Janeiro em virtude de ordem manada do Exmo. Snr. Ministro

da Marinha;

e) não podendo após a sua reintegração e a despeito desta, ser transferido para commissão fóra do Rio de Janeiro:

f) tutellado pela Côrte Suprema, enquanto permanecer na

pasta da Marinha o actual Ministro.

Do Boletim nº 33, de 19 de Agosto

de 1933, do Ministerio da Marinha, letras AR, consta o seguinte:

A exclusão de praça. Ministerio da Marinha. Gabinete do Ministro. Em 8 de Agosto de 1933. Nº 2761.

Do Ministro da Marinha. Ao Director Geral do Pessoal. Assumpto? Exclusão de praça. 1. - Tendo em vista os termos altamente descortezes com que o marinheiro nacional nº 13.833 - SE - da la. classe - Manoel Pinto Rezente se referio á autoridade de Marinha em uma petição que me dirigio como Procurador de outra praça o que demonstra a sua nenhuma comprehensão da disciplina militar e do respeito que deve aos seus superiores, declaro-vos haver resolvido mandar excluil-o do serviço da Armada, de accordo com o art. 42 do regulamento disciplinar. (a). Protogenes Pereira Guimarães. "

A sua exclusão se prendeu a faztos originados pelo officio nº 60, de 27 de fevereiro de 1933 do Commandante do navio Pharoleiro "Mario Alves", cominado com o de nº 107, de 6 de A-

Comment 6

Abril de 1932, de um dos delegados de Policia de São Luiz do Maranhão, contra o marinheiro nacional Maximo Rodrigues de França o qual, segundo consta de ultima officio acima mencionado, aggredio naquelle porto o individuo com a sua propria navalha.

O paciente antes da sua exclusão servia em uma das Secretarias do Encouraçado"Mins Geraes", aonde forçosamente tinha de passar todos os papeis que se relacionassem a desembarques de praças. Desta dorte aconteceu que, chegando as suas mãos o sitado officio nº 60, capeando uma copia do de nº 107 tambem já referido sendo que o lº continha a proposta de exclusão do marinheiro Maximo Rodrigues França e ressaltava: "Esta praça é mal intencionada no trabalho. - nociva á disciplina. - a sua permanencia a bordo de qualquer navio da esquadra, fará a corrupção aos demais marinheiros."

Tratando-se de um homem nestas condições, o paciente procurou dentre os marinheiros da guarnição, essa féra humana, que depois de entabolar e manter palestra com a mesma, conseguiu apurar que tudo aquillo não passava de uma perseguição por questões intimas, que o official signatario do dito officio, o qual é o Capitão Tenente Alvaro Pereira do Cabo movia contra o marinheiro em questão e só logrando coroar de exito a sua perseguição por haver o mesmo por razões de legitima defesa, anavalhado, como acima ficou dito, um individuo em São Luiz do Maranhão tendo sido aberto o competente inquerito para ser processado como in curso no art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, cuja acção não teve proseguimento á vista do que dispõe o art. 32 da mesma disposição, resolvendo o dito official, commandante do navio, castigal-o com 24 dias de prisão rigorosa de tres vezes com descanso de tres a 4 dias cada uma fazendo-o incorrer no § 2º do art. 50 do regulamento disciplinar para a Armada, afim de propor a sua exclusão como propoz.

Jimmed 61

Ficou neste pé a palastra que teve o paciente com o marinheiro em questão.— O Excellentissimo Sr. Ministro da marinha recebendo a referida proposta de exclusão do marinheiro maximo não a tornou effectiva, por haver esse marinheiro, solicitado ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, a sua reforma do serviço activo da Armada, afim de fugir á perseguição do official em apreço, entretanto, o Exmo. Snr. Ministro não podendo satisfazer o pedido do official quanto á exclusão do referido marinheiro para não deixal—o impune e não diminuir a autoridade do commandante indenpendente do competente inquerito policial militar, instruido pelo art. 52 do mencionado regulamento mandou anullar a sua promoção no posto de 3º Sargento, sendo—lhe condedida a reforma no posto de cabo, com vencimentos inferiores a 100\$000, quantia não sufficiente para sua subsistencia, da esposa e de dois filhos menores que tem.

Constituindo esse acto uma das maiores arbitrariedades praticada sob a bandeira da revolução e do regimem descricionatio, digna de protestos, por ser excessivamente deshumano o paciente offereceu ao seu collega, o sogredor, os seus prestimos para tudo o que fosse preciso no sentido de, que, feita uma representação ás altas autoridades da Armada ser apurado, judicialmente o facto acima descripto, depois a sua reintegração nas fileitas, ou na graduação de 3º sargente, da qual ficou privado, em face das diffamações contidas no já mencionado officio nº 60.

Acceito o offerecimento, o paciente conduzio o marinheiro em questão ao notario publico cito á rua do Rosario nº 76 e exigiu-lhe a outorga de uma procuração, com poderes amplos, para em seu nome promover judicialmente, a apuração do facto acima.

Ginne ph

De posse da procuração para não ferir o principio de disciplina, enviou ao capitão tenente Alvaro Pereira do Cabo, uma communicação radiographica, curo thêor foi concedido no seguinte: "Maximo Rodrigues França, prestes ser excluido Armada, virtude vossa parte, solicita permissão para representar perante "justiça" contra vossos actos. Vossos silencio quanto resposta importa autorização". Esta communicação representou o respeito a um dispositivo disciplinar que diz: "fazer representação sem previa communicação ao superior." Por ser tardavel este recurso de representação, não podendo por mais tempo esperar communicou sem aguardar autorisação.

Feita a communicação - dirigiu o paciente, uma representação ao Exmo. Sr. Ministro da Marinha solicitando a instauração de um inquerito policial militar, no sentido de serem apurados os factos delictuosos, praticados pelo official em questão, como incurso nos arts. 113, 142 e 143 do Codigo Penal da Armada, e, para patentear a existencia dos crimes usou das expressões:-diffamações " - " completamente destituidas da verdade""injuriosas" - " autoridade de seus galoões" - "falta de sentimento de humanidade" - " astucia" - Estas expressões foram empregadas, de accordo com a narração feita pelo offendido - e si verdadeiras as suas accusações - o official está nas condições de guardar sobre si todas ellas.

O Exmo. Snr. Ministro da Marinha em vez de mandar instaurar o solicitado inquerito, de accordo com a obrigação contida no nº 3 do art. 5º do Regulamento Disciplinar para a Armada, ao receber a representação, mandou excluir orepresentante legal da parte offendida como incurso no artigo 42 do mesmo regulamento, deixando de observar o que diz o seu artigo 43:

" o cumprimento da pena pela primeira contravenção commettida pelas praças de pret, após um anno de exemplar comportamento,

Guran (3

será relevada e não se fará transcripção nos assentamentos, senão do caso de reincidencia". E mais o artigo 52, o qual está
assim concebido: - " o conselho de disciplina é destinado a averiguar a inaptidão profissional, a má conducta e desidia habitual dos inferiores, das praças de pret e assemelhados, propostos
para serem punidos com a pena de exclusão do derviço da Armada,
a bem da dispiplina ou de eliminação do quadro ou emprego.

Uma vez excluido, procurou por duas vezes o Exmo. Snr. Ministro da Marinha, fazendo-lhe sentir que o seu acto contendo a exclusão do paciente, fôra excessivamente arbitrario; tendo, entretanto, essa autoridade, em vez de resolver o caso, pessoalmente, mandado apresental-o ao official de Gabinete, o Capitão Tenente Bertino Dutra, o qual, dizendo ter o paciente atribuido factos criminosos ao seu collega, não podendo por este motivo ser attendido. Como insistisse, ponderando, em face dos atenuantes concedidos pela lei disciplinar, official em apreço mandou -o se retirar eincontinente, em termos asperos e ameaçando com o recolhimento ao batalhão naval, preso.

Havendo emprehendido todos esforços pacificos e não logrando resultado satisfatorio, procurou a redacção do "O GLOBO" e fez a sua reclamação nas columnas desse orgão de publicidade, cuja publicação teve lugar na 3a. edição de 31/8/33, sob a epigraphe: "Em torno de penalidades na Armada". - Que, consultando o Gabinete Ministerial (Pasta da Marinha), por um representan te desse jornal sobre a publicação, foi fornecida uma nota official que: A exclusão do paciente se prendia a de Maximo Rodrigues França e este por haver aggradido um individuo a navalha, em S. Luiz do Maranhão, quando ali fundeado o navio em que servia.

Não se justificando que uma pessoa deve responder por actos criminosos praticados por outra, segundo a logica da nota official com a qual não se conformou, dirigiu ao Exmo. Snr. Minis-

Girace 64

Ministro uma carta datada de 8 - 9- 33, expondo áquella autoridade administrativa a inconsciencia dos seus actos de: anullar a
promoção do dito marinheiro e excluir o seu Procurador legalmente
habilitado para represental-o, só por haver denunciado crimes
praticados por ums superior, o que é facultado no respectivo regulamento disciplinar, obrigando a autoridade que receber a denuncia, promoter a punição do denunciado.

Além dessa carta outras se succederam sem que nada fosse resolvido - as ultimas em linguagem expressiva, como de uma pessoa duplamente ferida no seu direito patrimonial e clamando de um deserto sem ser outido pela força da razão. Assim, nada mais tendo a fazer e dia a dia crescendo-lhe a chaga moral, resentida pela lesão do direito patrimonial, fez uma representação ao Exmo. Shr. Chefe do Governo Provisorio, datada de 4/12/33, na qual expoz ao Supremo Chefe da Nação o abuso de autoridade de um auxiliar seu, cuja petição teve entrada na Secretaria do Ministerio da Justiça a 5 do mesmo mês e no dia seguinte, remet tida ao Palacio Presidencial, com a carta nº 5001, do Dr. Luiz Aranha ao então Secretario do Governo, o saudoso Major Gregorio da Fonseca. Instruindo a referida petição, juntou os seguintes documentos: - um (1) attestado passado pelo Commandante do encou raçado "Minas Geraes", provando contar o paciente mais de dez annos de serviço, sem uma só neta que lhe desabonasse a conducta e dedicado ao serviço, etc.; tres (3) attestados mais, passados pelo immediato, encarregado da divisão e ajudante, todos no mesmo theor que o primeiro; uma (1) certidão passado pelo commissario do pessoal do encouraçado "Minas Geraes", provando, não contar dos assentamentos do paciente, nota alguma sobre conselho de disciplina e contar mais de dez (10) annos de serviço, etc.; resposta ao Capitão Tenente Alvaro Pereira do Cabo, contida em um radiogramma, autorizando o marinheiro Maximo Rodrigues França

se representar contra elle; e mais alguns documentos dos quaes,

Convened 63

os retalhos desjornaes contendo a publicação de sua reclamação, já referida.

Como até 12 de Janeiro do corrente anno ainda não tivesse conhecimento do resultado dessa representação, fez uma segunda, accrescentando mais alguns pormenores. - Sem conhecimento de uma e de outra, foi, por motivos ignorados, preso, por dois investigadores da ordem politica e social, no dia 20 do mesmo mês e conduzido é Policia Central, de onde foi transferido para a Casa de Detenção do Rio de Janeiro, 22 e lá permaneceu incommunicavel até 1º de Março de 1934, quando foi posto em liberdade. Preso novamente a 3 do mesmo mês, em sua residencia, á rua Borges Monteiro nº 169 - Engenho de Dentro e conduzido ao então 19º Districto Policial e transferido no dia seguinte para a Policia Central, sendo-lhe restituida a liberdade a 7, em virtude de ordem telephonica do Exmo. Snr. Ministro da Marinha, á vista de grandes esforços de sua senhora junto a esta autoridade, durante o periodo comprehendido entre 20 de Janeiro até a data em que foi posto em liberdade pela segunda vez.

Durante esse tempo, ella, para não deixar morrer os filhos á fome, teve que extender a mão a caridade publica, fazendo appello ás pessoas caridosas, por intermedio do " O GLOBO", conforme consta da 3a. edição desse orgão de publicidade, datado de 29-1-1934, sob o tigulo: "com o marido preso na Casa de Detenção á ordem do Exmo. Senhor Ministro da Marinha."

A importancia de 2:500\$000 - dois contos e quinhentos mil reis a que se refere a letra d) do mandado de segurança ora impetrado, pertencia ao marinheiro nacional João Chrisostemo Carvalho Junior, ora servido no Hospital Central de Marinha, quantia essa creditada ao paciente, para gerir a sua vida enquanto permanexesse fora das fileiras, com a condição de a devolver quando possivel, de accordo os rendimentos produzidos pela capi-

Commence 66

capital. Customiado o paciente durante o periodo que acima mencionou, acabou gastando todo o capital e ficando em completa miseria chegando a termo de até faltar com o pao aos filhos.

Pelas razões expostas em face das interrogações feitas pelo commissario da Ordem Politica e Social, o paciente sabe que a sua detenção foi emanada de ordem do Exmo. Snr. Ministro da Marinha, cuja syndicancia denunciou a sua autoria, com o unico fim de que não fosse pela 3a. vez, representado ao Exmo. Chefe do Governo Provisorio factos abusivos e contrarios a dispositivos de lei por elle promulgados.

Em liberdade, procurou a referida autoridade solicitando informção sobre o motivo de sua prisão e qual o juizo feito pela mesma, do paciente, para o mandar encarcerar, quando o juiz "A razão " já houvera se pronunciado em favor de seu direito - atem nuando a legitima defesa, a qual não é applicavel tão sómente á defesa da vida como qualquer direito que possa ser lesado .- A autoridade sorrindo ironicamente, diz: "Não fui eu quem te mandei prender; entretanto sei que estava preso como communista. " Nesta altura o paciente replica;" o homem que reclama o seu direito em altas vozes, é esse o communista? " Reconheço ter usado de termos não indelicados, mas expressivos para com V. Excia. Todavia, o homem ferido no seu direito patrimonial, torna-se despeitado e muitas vezes perde o equilibrio mental chegando a vias de factos. Ademais, considero o meu direito inviolavel por ser patrimonio meu e dos filhos por dever o pai ao filho a manutenção e a educção".

"O pae deve considerar os seus filhos como filhos da
Patria. Tendo estes filhos no dia de amanhã a atender ao afflicto
chamado da patria contra a invasão estrangeira, não justo pois
que esta patria ou os seus representantes mande que seja encarcerado um pae que reclama o pão que foi arrebatado violentamente,
da bocca desses innocentes".

Concerne 6t

Feitas essas ponderações o Exmo Snr. Ministro disse ao paciente que fosse em paz. Como fosse bem recebido por S. Excia. resolveu solicitar-lhe a anullação do citado aviso nº 2.761, o que o fez em petição datada de 9-4-34, tendo sido indeferida, apezar do commandante do corpo de marinheiros nacionaes prestar boas informações, confirmando as allegações contidas na mêncionada petição.

Tendo o Exmo. Snr. Chefe do Governo Provisorio decretado amnistia e o indulto para todos os crimes politicos e criminosos primarios, o paciente solicitou em petição datada de 11-6-34, a reconsideração do despacho na petição anterior, curo pedido está assim concebido: " - Exmo. Snr. Ministro de Estado e Negocios da Marinha. Manoel Pinto Rezente ex-praça do corpo de marinheiros nacionaes nº 13.833 - SE primeira classe, tendo sido, depois de mais de dez annos de serviço e sem uma só neta que lhe desabo nasse a conducta, excluido das fileiras do referido corpo, de accordo com o art. 42 do Regulamento disciplinar para a Armada, por haver na qualidade de Procurador de outra praça, se representado contra o Capitão Tenente Alvaro Pereira do Cabo, em termos que foram considerados "altamente descortezes, o que não constitue crime previsto no respectivo Codigo Penal, sim contravenção disciplinar, estando por este motivo amparado pelo art. 43 do citado regulamento, em face das razões que passará a expor, vem mui respeitosamente requerer a V. Excia a revonsideração do despacho proferido em sua petição datada de 9-4-34, fichada sob o nº 19.956, na qual solicitou a anullação do aviso nº 2.761, de 8 de agosto de 1933, que o excluio do serviço activo summariamente, sem ser ouvido no competente conselho de disciplina. Prescreve o art. 43 do regulamento disciplinar: "- o cumprimento da pena pela primeira contravenção pelas praças de pret commetida apos um anno de exemplar comportamento, será relevada e não se

June 68

fará transcripção nos assentamentos, se não no caso de reincidencia. " O requerente invoca em abono de seu direito o art. 43, por lhe parecer, que, foi intenção do legislador, deixar aberto nessa disposição, o mandato de clemencia para os infra-disciplinares primarios, a exemplo do que procede o Poder Publico com os criminosos primarios, ou em identicas condições, decretando o indulto e a amnistia. - É bem verdade que o art.42 do mesmo regulamento, no qual está estribado o aviso nº 2.761, de 8 de agos to de 1933, deste Ministerio, que diz: " será excluida do serviço da Armada, a bem da disciplina toda a praça cuja permanencia no serviço se tornar inconveniente, a juizo do Exmo. Snr. Ministro da Marinha". - Entretanto, não pode o requerente conceber que uma praça com mais de dez annos de serviço e sem uma só nota que lhe desabonasse a conducta, fosse excluido das fileiras, a bem da disciplina, como nociva, quando um taifeiro em identicas condicões segundo dispõe o § 1º do art. 12 do Regulamento baixado com o decr. m. 22,642, de 13 de Abril de 1933, só pode ser eliminado mediante conselho de dispiplina .- A vista do que dispõe esse preceito de lei e o citado artigo 43, julga que a sua exclusão tenha se fundado de alguma denuncia politica. Se existe esse fundo, deixa de o existir, apesar de o suplicante nunca ter se envolvida em politica, qualquer que seja ella, - em face do ultimo decreto do Exmo. Snr. Chefe do Governo Provisorio datado de 28-5-34, concedendo a todos os criminosos dessa natureza.-Ninguem mais que o Exmo. Snr. Chefe do Governo Provisorio, sobram razões para coagir os seus unimigos, inimigos que se levantaram de armas nas mãos contra a dictadura; entretanto elle atirando tudo ao tumulo do esquecimento, os cobrio com o véo da clemencia, decretando a amistia .- As allegações feitas pelorequerente quanto á sua conducta e o tempo, estão provadas na informação do commandante do Corpo de Marinheiros, em continuação da petição

Conscience of Prima San Dinas

anterior, embora não esteja em harmonia com as do Exmo. Snr. Director Geral do Pessoal por se referir este a factos praticados pelo requerente depois de excluidos do serviço, ferido no seu direito patrimonial e b homem ferido, torna-se um despeitado perdendo até o equilibrio mental.— E segundo as leis penais e disciplinares brasileiras, todo o homem que fere em legitima defesa, deixa de ser criminoso. Em face do exposto confiado no gráo de justiça que preside os actos de V. Excia. Nestes termos. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1934. (a): Manoel Pinto Rezente.

Essa repartição foi fichada no Gabinete do Exmo. Snr. Ministro da Marinha sob o nº 22.656 e lá continua sem solução tendo o respectivo titular declarado ao paciente que a indeferirá sob os mesmos fundamentos acima.

Por isso, na impossibilidade de juntas documentos para comprovar o que allega no presente pedido de mandado de segurança, solicita dessa Egregia Côrte, providencias no sentido de que sejam requisitados para o interesse da Justiça, os seguin - tes documentos:

- a) a petição a que se refere o aviso nº 2761, de 8 de Agosto de 1933;
- b) um Boletim do Ministerio da Marinha de nº 33 de 1933;
- c) o officio nº 60 de 27-2-933, do Commando do NP "Mario Alves;
- d) requerimentos a que se referio o paciente, datados de 9-4- e 11 de junho de 1934;
- f) todos os documentos que se encontrem no Palacio do Governo, os quaes julga extraviados ou negada a sua devolução, porque, já a solicitou em petição datada de 26-5934, ao Secretario do Governo e até esta da ta não chegaram as suas mãos;

Comming 10 - 13g) ser pela Exma. Snr. Chefe de Policia informado, quando, a ordem de quem e o motivo por que este re paciente encarcerado durante 41 dias.

Em face do exposto e considerando, que:

a) os actos do Exmo. Snr. Chefe do Governo Proviso-rio, segundo o disposto do art. 17 do Decr. n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, constam de Decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscripto pelo mesmo ou respectivo Ministro,. o que tal não aconteceu com a sua exclusão;

d) embora essa exclusão houvesse sido effecutuada em uma situação normal sob o regimem discriciona rio não está excluida a apreciação judicial do acto do Ministro da Marinha e de accordo com o preceituado no artigo 5- do citado decreto 19.398 por se referir este aos actos do Exmo. Snr. Chefe do Governo Provisório e dos Interventores federaes c) segundo o disposto no art. 12 § 1º do Regulament o

para os taifeiros do corpos de Marinheiros Nacio baixado com o decreto n. 22.642, de 13 de Abril de 1933, a eliminação daquelles que contarem mais de 10 annos de serviço da Armada, de verá ser precedida do respectivo processo na for mada lei e despacho do Ministro, estando por isto o paciente amparado pelo principio de equidade, de accordo com o art. 113 n- 37 da Cons-tituição Federal;

d) segundo o preceituado no nº-3 do artigo 113 da mesma constituição, a lei não prejudicara direitos adquiridos, o acto juridico perfeito e a

cousa julgada;

e) estabelecendo a Consolidação das Leis Penaes nos seus artigos 230, 231, 315 e 317 e 318, as penalidades de abuso de autoridade, oque não es tá em contradição com o art. 187 da Constituição Federal:

f) todas as pessoas de direito publico sao, civilmente responsaveis por acto de seus representantes, que nessa qualidade, causem damnos a terceiro procedendo de modo contrario ao direito, ou fal tando ao dever prescripto por lei - e que esta responsabilidade, de accordo com o decreto n.... 24.216 de 6 de Maio de 1934, foi transferida para o representante em contradição com o citado artigo 187. Comprehendendo o quadro de funcionarios publicos, de todos os que exerçam cargos publicos, seja qual for a forma de pagamento (\$ 1º do artigo 170 da Constituição Federal);

g) essa responsabilidade é cousa julgada pelo Supre mo Tribunal Federal, segundo consta do Accordam n. 2.403, de 29-12-1918, publicado no Diario Of -ficial de 16-7-1919;

h) as indemnisações por offensa á liberdade pessoal (I. Carcere privado; II. A prisão por queixa ou denuncia falsa d de má fe; III. A prisão illega l segundo o que dispõe o art. 70 da Consolidação das Leis penaes estão reguladas pelo artigo nos. 1550, 1551 e 1552 do Codigo Civil, ainda não

21

revogados e que não contrariam as disposições Constitucioneaes:

i) o paciente foi mantido em custodia durante 41 dias, com o fim unico de lhe ser incutido o temor, perdendo desta sorte o animo para mentar guarda ao seu direito sepultado, o que enstitue um flagrante desrespeito ao artigo 98 do citado Codigo Civil;
j) o direito do homem é immortal, acompanha o seu titu-

j) o direito do homem é immortal, acompanha o seu titular até o tumulo - por isto, embora o do paciente já estivesse seupultado vivo, no regimem discricionario, foi exhumado com a promulgação da Constituição; k) considerando finalmente que o paciente esteve recolhi

k) considerando finalmente que o paciente esteve recolhido á Casa de Detenção e durante o periodo acima sem culpa formada, fixa a quantia de dez contos de reis para ser arbitrada pelo Juiz competente, nos termos do artigo 1:553 do Codigo Civil, a titulo de indemnisação moral, afora as obrigações constantes das condições do mandado de segurança impetrado.

Se achando em quasi estado de indigencia, pobre deixa deestampilhar o presente, usando dos favores e pede a V. Exa.
se digne mandar baixar em diligencia o presente processo, por
hão poder o paciente juntar documentos que comprovem as suas
allegações, como declarou, a não ser a sua caderneta subsidiaria que faz annexar, a qual tem o nº 13.833, contendo 150 folhas.

Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1934.

(a). Manoel Pinto de Rezente.

Em tempo: declara que: em virtude de despachos proferidos em petições em identicas condições sella o presente pedido de accordo com a lei e desanexa a caderneta subsidiaria a que se referio. Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1934. (a). Manoel Pinto Rezende.

Está conforme com o original. Secretaria da Côrte Suprema, em 6 de Agosto de 1934.

jaunel Mulans Becretario.

3

Marken COPIA -

Accillate the strong to the st

COPIA - Do requerimento dirigido ao Exm. Sr. Almirante Ministro da Marinha pelo marinheiro nacional deis mil novecentos e cinco PE-F Cabo MAXIMO RODRIGUES FRANÇA, em vinte e seis de Junho de mil novecentos e trinta e três, assignado, por procuração, pelo marinheiro nacional MANOEL PINTO REZENDE, consta o seguinte teor: Excellentissimo Senhor Ministro de Estado e Negocios da Marinha. MAXIMO RODRIGUES FRANÇA, marinheiro nacional numero dez mil novecentos e cinto PE-F Cabo actualmente servindo no Corpo de Marinheiros Nacionaes, sentindo-se ferido no brio militar, na sua moral e capitalmente prejudicado pelas difamações injuriosas contidas no Oficio numero sessenta de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e trinta e três, do commando do navio-pharoleiro Tenente Mario Alves. a si atribuidas, afirmando pelas razões que apresenta nas declarações annexas, serem taes difamações completamente distuidas da verdade, vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excellencia se digne mandar apurar judicialmente o facto em questão, de accordo com o disposto no artigo numero cento e quarenta e dois do Codigo Penal para a Armada, pois julga o requerente que não deve entregar a sua sorte a vontade de outrem, considerando que ha reciprocidade em direito, deveres, obrigações, respeito e consideração em qualquer degrau da hierarchia militar. Taes difamações além de constrangir moralmente o suplicante, motivou a anullação de sua promoção, conforme consta do Aviso numero dois mil e sessenta e nove, de dezenove de junho de mil novecentos e trinta e três de Vossa Excellencia. Vossa Excellencia examinando minuciosamente o conteudo da annexa declaração verificará que o official que move a perseguição ao mesmo requerente, premeditou a pratica das suas acções contra o indefeso subordinado. Em face do exposto o requerente confiado no gráu de justiça que preside os actos de Vossa Excellencia, espera que mandeis abrir o competente

inquerito nos termos acima solicitado. Nestes termos. Pede deferimento. Selhado com duas estampilhas federaes de dois mil reis e o sello de educação e saúde, de duzentos reis, inutilizados com data e assignatura seguintes: Rio de Janeiro, vinte e seis de Junho de mil novecentos e trinta e três. Por procuração: (assignado) MANOEL PINTO REZENDE. "
-Gabinete do Ministro da Marinha, Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1934.

Edgard Rosas
Sub-official Escrevente

TO

CONFERE:

Licio de f/rusuer sun frusur Accio de Albuquerque Antunes Capitão Tenente, Official de Gabinete COPIA - Da procuração passada por MAXIMO RODRIGUES FRANÇA a MANO-EL PINTO REZENDE em vinte e três de Junho de mil novecentos e trinta e três, consta o seguinte teor: "L - Quinhen-

tos e cincoenta e cinto - Fls. sessenta e quatro. REPUBLI-CA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL - Armas da Republica - Antigo Cartorio Evaristo - Terceiro Officio - TABELLIÃO interino José Pinheiro Chagas - Rio de Janeiro - Rua do Rosario, setenta e seis - Telephone tres, zero tres seis cinco - PRIMEIRO TRASLADO - Procuração bastante que faz MAXIMO RODRIGUES FRANÇA - Saibam quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e três, aos vinte e tres dias do mês de Junho nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, Tabelião interino José Pinheiro Chagas, comparece como outorgante Maximo Rodrigues França, brasileiro, casado, marinheiro nacional numero dez mil novecentos e cinto AE-CA terceiro sargento, residente á rua da America numero cincoenta, reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé e perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador Manoel Pinto Rezende, brasileiro, casado, marinheiro nacional, residente a travessa Agra Filho numero vinte e dois, casa seis, nesta cidade, a quem confere poderes para o foro militar em qualquér de suas instancias, requerer o que for preciso, afim de defendel-o de injurias recebidas de quem quér que seja, podendo para isso produzir provas, usar dos recursos legaes, inquerir e reinquerir testemunhas, dal-as por suspeitas, affirmar, substabelecer, ratificados os poderes que adeante seguem impressos concede todos os poderes em Direitos permittidos para que em nome delle outorgante como se presente fosse, possa em Juizo ou

-

fóra delle requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justica, em quaesquer causas ou demandas civeis, crimes movidas ou por mover, em que elle outorgante for autor ou réo, em um ou outro foro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquér artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e suppletoriamente na alma delle outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos, termos, ainda es de confissão, negação, louvação e desistencia; appelar, aggravar ou embargar qualquér sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos, tornal-os a receber: variar de acções e intental-as de novo; podendo substabelecer em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor, revogal-os, querendo; seguindo as suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, acceita e assigna com as testemunhas que a tudo estiveram presentes. Waldemar Lauriano da Silva e Arnaldo dos Santos reconhecidas de mim tabellião do que dou fé. Paga o sello dois mil reis. Eu Manoel José Loureiro, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, José Pinheiro Chagas, tabellião interino, a subscrevo. Maximo Rodrigues Franca - Waldemar Lauriano da Silva, Arnaldo dos Santos - Trasladada na mesma data por mim (nome inelegivel) E eu José Pinheiro Chagas, tabellião interino a subscrevo e assigno em publico e (palavra inelegivel). Em testemunho (signal publico) da verdade. (assignado) José Pinheiro Chagas. Procuração: quatro mil reis - Sello: dois mil reis - Educação e Saúde Publica: duzentos reis - Seis mil e duzentos reis. O sello da Educação foi pago no livro. Este traslado não paga sello ex-vi do artigo trinta, paragrafo doze do decreto numero quatorze mil trezentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte" - Gabinete do Ministro da Marinha, Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1934.

Edgard Rosas
Sub-official Escrevente

CONEERE:

Aecio de Albuquerque Antunes
Capitão Tenente, Official de Gabine te



N. Basto lefs.

Acrist

COPIA - DECLARAÇÃO - O marinheiro nacional numero dez mil novecentos e cinco PE-F Cabo Maximo Rodrigues França que serve actualmente no Corpo de Marinheiros Nacionaes, tendo sido reincluido nas fileiras do mesmo Corpo, pelo Decreto de amnistia, em mil novecentos e trinta, tendo sido annulada a sua promoção a terceiro sargento, conforme consta do aviso numero dois mil e sessenta e nove de dezenove de junho de mil novecentos e trinta e tres, do Excellentissimo Senhor Ministro da Marinha e tendo sido essa annulação motivada por falsas difamações que lhe lançou officialmente o Capitão Tenente Alvaro do Cabo, para fins de justiça declara o seguinte: UM - que depois da sua reinclusão ao serviço da Armada, foi destacado no fim de onze meses para bordo do Navio Pharoleiro Mario Alves, sob o commando do Capitão Tenente Alvaro do Cabo; DOIS - que tendo se compadecido de uma menor, por nome Closuelo Silva, orfã de pae e mãe, residente na Capital do Pará, raptou-a dos seus responsaveis e depositou-a em casa de um sargento por nome de Aquino de tal, comprometendo-se a custear as despezas da referida menor até a realização do casamento, e communicou ao Commandante do referido navio, ao Juiz de Orphãos e ao Delegado do Districto da Jurisdicção da residencia da mesma. o rapto desta; TRES - que depois da pratica dessa acção, como componente da guarnição do citado navio, teve que desempenhar uma commissão e que nessa commissão se aportou em São Luiz do Maranhão, ignorando a data da chegada; QUATRO que certa occasião, por motivo da falta de dinheiro deixou de baixar a terra, tendo um pharoleiro que se encontrava a bordo, convidado-o para ir á cidade dizendo que custearia as despezas de ambos, pois era filho da terra, nada portanto lhe faltaria; CINCO - que aceitando o convite, baixaram á terra onde depois de passearem, fôra ainda convidado pelo dito pharoleiro para entrar em um botequim, pedindo elle, além de bebidas, outras iguarias; levantando-se disse ao

declarante que esperasse um pouco que voltaria dentro de alguns minutos. Confiado no companheiro esperou durante sucessivos minutos sem que o mesmo voltasse; SEIS - que o dono do referido botequim desconfiando tratar-se de algum plano de ambos perguntou o nome do declarante, este sem maldade alguma não negou-se a lho dizer; e depois de passados os sucessivos minutos vendo que o companheiro não voltava, contou ao negociante en questão, a sua situação, relatando-lhe minuciosamente toda a historia até ao entrarem no estabelecimento, quanto a esta parte, como acima ficou dito; SETE - que o mesmo negociante ouvindo a referida historia improvisára um vale no importe das despezas e pediu ao declarante que o assignasse; este não se julgando devedor da importancia referida, pelos motivos que expoz, e achando que a sua assignatura no citado vale traria pessimo conceito seu, caso chegasse ao conhecimento do commandante, recusou-se a assignal-o, tendo porem feito um juramento de honra que pagaria as ditas despezas quando possivel; OITO - que terminada essa questão aproxima-se o Delegado do Districto daquella jurisdicção e pergunta-lhe o que fazia alli até aquellas horas da noite; antes que o declarante relate o facto, o negociante relata-o na integra, dizendo estar o mesmo com o debito das despezas; . NOVE - que ouvindo todo o occorrido, o delegado promptificouse a pagar as ditas despezas e o negociante exhibiu um falso vale com o total das mesmas entregando-o á autoridade; DEZ que depois de paga a despeza, o declarante agradecera a gratidão que acabava de receber, e prontificou-se a indemnisar a respectiva importancia quando possivel -recusando-se a isso, o delegado em questão; ONZE - que em outra ocasião, isto no segundo dia de Carnaval do anno de mil novecentos e trinta e dois, passando por uma das ruas da referida cidade, foi chamado por uma senhora, a qual pediu-lhe que chamasse á ordem um individuo que em modos desrespeitosos proximo se encontrava em um colliquo amoroso com uma mulher alegre; DOZE -

Airil A

que deante de tão justo pedido, aproxima-se do dito individuo advertendo-o com palavras moralistas, ao que este concordando com as referidas palavras levantou-se colerico querendo agredir o declarante, tendo dois marinheiros guarnicão do citado navio intervido no caso, evitando deste modo qualquer consequencia funebre. Ignora o declarante nomes dos referidos marinheiros, sabendo que um delles chama-se Severino de tal; TREZE - que pretendera entregar o di to sujeito ou individuo ás garras da policia afim de respon der pela falta que commetera contra os bons costumes, o que não foi levado a efeito a conselho dos ditos marinheiros; -QUATORZE - que terminada a contenda o individuo em questão depois de armar-se de navalha foi ao encalso do declarante, encontrando-o em um botequim na praça do Mercado, avançandolhe com a dita arma punho, ao que, o mesmo declarante por fe licidade conseguiu subjugal-o desarmando-o e com a sua propria arma produziu-lhe ferimentos leves; não com o gume da referida arma, sim com a parte superior; QUINZE que dada a queixa, digo lavrado o auto flagrante, não quiz o declarante se entregar á prisão como criminoso, sim como um homem que age em sua propria defesa ou defesa de sua propria vida; DE-ZESEIS - que aberto o inquerito no districto da jurisdição do local do crime, onde compareceu o declarante no dia seis de abril de mil novecentos e trinta e dois, atendendo a intimação contida no oficio numero cento e sete, da mesma data, ficou apurado pela competente autoridade, ter agido o declarante em sua propria defesa; DEZESETE - que esse crime está previsto no artigo trezentos e treis do Codigo Penal commum e de accordo com o paragrafo segundo do artigo trinta e dois do mesmo Codigo não serão criminosos: - "os que o praticarem em defesa ligitima, propria ou de outrem. A legistima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados"; DEZOITO -que, entretanto apezar de nada ter sido apurado contra o declaran

te, em face do disposto em texto legal, o commandante em questão, usando da autoridade ostentada pelos seus galões, lhe impoz vinte e quatro dias de prisão rigorosa como castigo por aquella falta, a qual competeria ser julgada pelo foro civil; DEZENOVE - que, julga que o proprio delegado transgrediu os preceitos disciplinares do Codigo Penal, pre sume ter havido entendimento entre o commandante e a autoridade policial sobre o castigo acima; essa presumpção par tiu da marticipação do policial ao dito commandante do con traimento da divida no botequim que acima ficou mencionado, tendo exhibido um falso vale, que ao seu ver, declarou, pro vava os maus antecedentes do declarante. Isso prova uma traição do referido delegado, despeitar uma coisa que elle tinha resgatado e recusado a receber a indemnisação; VINTEque imputada a pena de vinte e quatro dias de prisão rigoro sa, o commandante fugindo aos sentimentos de humanidade pas sou a perseguil-o tenazmente jurando que proporia a sua exclusão do serviço da Armada, ao que respondeu-lhe o declarante que nada temia na Marinha, pois que o seu santo é for te, por isso haveria de o guiar; VINTE E UM - que, depois de pronunciar a phrase "SANTO FORTE", o oficial em questão intensificou a sua perseguição contra o declarante passando a reprehendel-o pela menor inadevertencia das contravenções do Codigo Disciplinar para a Armada; confessa o declarante que pronunciou a mencionada palavra, não com o fito de ofen der o dito oficial, sim, exprimindo que confiava-se na justiça dos homens, considerando que as faltas, as quaes tinha cahido, eram toleraveis pela lei; VINTE E DOIS-que cumprindo a pena de vinte e quatro dias de prisão rigorosa, chegou, preso, ao Estado do Pará e após a sua chegada, foi intimado pelo Delegado a que se refere o numero dois da presente declaração, afim de prestar esclarecimentos sobre a data da realização do casamento, visto já ter se exgotado o prazo dos dois mezes que lhe fôra concedido; VINTE E TREIS - que

Acres 77

devidamente escoltado por dois marinheiros, sendo um segunda classe e um terceira, compareceu á presença do dito delegado, tendo antes solicitado ao mais graduado da escolta, per missão para fazer uma ligeira visita á menor em questão sua noiva; sendo atendido, communicou á referida menor, a sua situação, onde e ao que ia acompanhado dois dois marinheiros em questão; VINTE E QUATRO - que tendo antes de partir de bordo reclamado ao commandante, que ao cabo quando escoltado, competiria outro cabo; não tendo porém merecido a devida atenção daquelle commando; VINTE E CINCO - que o sargento Aquino, o qual tinha em sua casa a menor em apreço, communicára ao referido commandante a visita em sua casa, do declarante á mesma menor; sem a devida autorização do respe ctivo commando; tendo por esse motivo o mesmo commandante imputado oito dias de prisão rigorosa ao declarante e oito dias de impedimento ao marinheiro que autorizou a visita; VINTE E SEIS - que no fim de treis dias depois da primeira intimação, fôra novamente intimado a comparecer ao citado dis tricto, indo nesta vez escoltado por um cabo e um marinheiro de primeira classe, ignorando os nomes de ambos, sabendo que o primeiro chama-se Damasceno de tal; VINTE E SETE - que ten do reproduzido ao mais graduado da escolta, o pedido de concessão da visita á menor em apreço, este porém não consentiu, apezar da insistencia do declarante; VINTE E OITO - que tendo o dito cabo pronunciado phrases desagradaveis, indignado com a sua atitude, n'um impeto de colera, deu-lhe um pequeno impurrão, o que, por este motivo, a titulo de vingança. elle communicou ao commando tratar-se de uma agrassão.-Impondolhe o referido commandante pela terceira vez a terceira falta de oito dias de prisão rigorosa; VINTE E NOVE - que os fins dos esclarecimentos prestados na Delegacia a que se refere o numero vinte e dois deste foram versados sobre os papeis de casamento com a dita menor e com a qual casou-se; TRINTA que após alguns mezes depois do seu casamento, acompanhado de sua senhora, regressou ao Rio de Janeiro, afim de fugir as

perseguições do dito oficial; TRINTA E UM - que pelo oficio numero sessenta, de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e trinta e treis, o oficial em questão lançou publi ca e oficialmente, difamações injuriosas contra o declaran te, difamações estas que motivaram a anullação do seu ulti mo reengajamento e da sua promoção de terceiro sargento; a primeira, consta das ordens do Dia do Corpo de Marinheiros Nacionaes e a segunda consta do Aviso numero dois mil e sessenta e nove, de dezenove/seis/mil novecentos e trinta e treis, do Excellentissimo Senhor Ministro da Marinha; -TRINTA E DOIS - que nas difamações contidas no oficio supra, opina o referido oficial pela exclusão do declarante a bem da disciplina, como incurso no paragrapho segundo do artigo cincoenta do Regulamento Disciplinar para a Armada, afim de dar como cumprida a sua jura; entretanto essa disposição não diz que os delatores têm poderes para propor a exclusão do serviço da Armada, das vitimas de suas injustiças e perseguições; TRINTA E TREIS - Arrematando, declara que em tes temunho de verdade, que elle está sendo vitima de uma perse guição injusta, dá como provas as proprias acções praticadas pelo oficial em questão, o qual lhe impoz tres penas disciplinares dentro do tempo estabelecido pelo citado artigo cin coneta, afim de satisfazer o seu almejado objectivo; TRINTA E QUATRO - Acrescenta o declarante explicando as suas razões: a) primeiro, que a falta a que se refere a agressão a navalha, embora não ficasse provado ter o declarante agido em sua propria defesa, teria que responder a processo pelo foro civil e ser julgado por Juiz competente, considerando que este crime está previsto no artigo trezentos e treis da Consolidação das Leis Penaes e ser a mesma aplicada a todos (individuos) os individuos sem distinção de nacionalidade, que em territorio brasileiro, praticarem fatos criminosos e puniveis. Não competindo por este motivo, ao commandante aplicar penas ao seu arbitrio; b) segundo, que a pena de oito dias

que lhe foi imposto pelo mesmo oficial, quando de regresso ao Pará, por ter visitado a noiva sem autorização do mesmo. foi por uma contravenção omissa no Regulamento Disciplinar. pois o declarante foi forçado a transgredir essa omissa con travenção por dominar em si a saudade de uma pessoa cara; c) terceiro, quanto á terceira pena igual a anterior por des respeito ao cabo da escolta, por recusar este, permissão para visitar novamente a noiva em questão, foi tambem forçado a assim proceder, pelos mesmos motivos acima e por palavras proferidas pelo dito Cabo, palavras estas que afetaram o sen timento seu amor proprio. TRINTA E CINCO - Expostas as razões, julga o declarante que o oficial em questão além de não respeitar os sentimentos de humanidade e ter exercido po deres fóra de sua atribuição, procurou com a sua astucia e com a força e autoridade dos seus galões, fazer a completa infelicidade de um subordinado seu. TRINTA E SEIS - Entretan to, confiado na lei e no sentimento inspirado da justiça, con siderando que os direitos são reciprocos, submete e espera das autoridades a completa solução do caso, fazendo cessar tudo quanto foi motivado pelo constrangimento que sofre o declaran te, si apurado na forma em que elle acima allegou. Rio de Janeiro, vinte e seis de junho de mil novecentos e trinta e treis. A presente declaração depois de ouvido o marinheiro na cional numero dez mil novecentos e cinco -Praticante-Especialista-Foguista-Cabo Maximo Rodrigues França, o qual outorgoume procuração para represental-o em tudo o que fôr preciso pa ra a apuração do facto narrado, redigi as suas declarações de um modo expresso e simples. (Assignado) Manoel Pinto Rezende, marinheiro nacional numero treze mil oitocentos e trinta e treis-Sem Especialidade-Primeira Classe o procurador. Que depois de escripta presente declaração, contida em oito folhas razas de papel almaço, achando conforme a minha declaração, assigno-a afirmando ser verdade tudo quanto acima ficou dito. Rio de Janeiro em vinte e seis de junho de mil novecentos e trinta e treis. (Assignado) Maximo Rodrigues França, marinhei

Accios 78

ro nacional numero dez mil novecentos e cinco-Praticante-Especialista-Foguista-Cabo. (As folhas da presente declaração estão authenticas com a rubrica REZENDE). Gabinete do Ministro da Marinha, em 13 de agosto de 1934.

> Edgard Rosas SO-ES

Confere:

2.

nunes Aecio de Albuquerque Antunes

Capitão-Tenente, Official de Gabinete.



1 Bast legel

Do officio numero sessenta de vente e sete de feverei ro de mil novecentos e trinta e treis do Navio-Pharoleiro "Tenente Mario Alves" consta o teor seguinte: -"Ministerio da Marinha - Navio Pharoleiro "Tenente Ma rio Alves" no porto de Benjamin Constant Vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e trinta e treis. JCB/ APC. Numero sessenta. Do Comandante Ao Senhor Comandante da Flotilha do Amazonas. Assumpto: Uma comunica cão solicitando providencias. Referencia: Officios numeros cento e sete e cento e quatorze de seis/quatro/ novecentos e trinta e dois e quatorze/quatro/novecentos e trinta e dois, deste Comando. Ordem do Dia nume ro cento e quarenta e oito, de dezeseis/doze/novecentos e trinta e dois, Corpo de Marinheiros Nacionais.A nexo: Duas Copias. Um. Com venia comunico-vos que o reengajamento na Armada de acordo com a Ordem do Dia de referencia, do marinheiro nacional abaixo menciona do, é um mau precedente para a disciplina da Marinha. Dois. Este comando, pelo seu officio cento e sete da referencia, propoz a exclusão desta praça da Armada, em virtude do seu pesimo comportamento, pois em menos de seis (seis) mêses foi castigado com treis (treis) prisões rigorosas de oito (oito) dias cada uma por em briaguez e disturbios. Treis. Num barulho em terra es te marinheiro navalhou um civil segundo prova a copia

tendo sido aberto o respectivo processo pela policia

que acompanha o oficio cento e quatorze da referencia,

civil do Estado do Maranhão. Quatro. Quanto teve conhecimento, esta praça, de que seria expulsa declarou no convés ao seus colegas "que desta vez não iria pas seu santo na Armada éra muito forte". Cinco. A sua permanencia na Marinha, constituirá sempre um máu exemplo para seus colegas, diminuirá a autoridade dos oficiais como neste caso, e irá contra o paragrafo ter ceiro do artigo vinte e cinco do Regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionais. Seis. Solicito-vos pois que seja o presente oficio encaminhado a autoridade compe tente pedindo providencias para o caso. Afim de que se ja mantida a proposta de exclusão da referida praça. Se te. Este comando refere-se ao marinheiro nacional: dez mil novecentos e cinco Praticante Especialista-Foguista-Cabo Maximo Rodrigues França." (Assignado) Alvaro Pe reira do Cabo, Capitão Tenente. Comandante. Gabinete do Ministro da Marinha, em 13 de agosto de 1934.

Julio Cesar Ferracini
SO-ES

MAR

Confere:

Aecio de Albuquerque Antunes Capitão-Tenente, Official de Gabinete. 1. Bast Goel &

Accident 1

COPIA - São Luiz do Maranhão, quinze de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois. Senhor Tenente Alvaro Pereira do Cabo, Muito Digno Comandante do Amapá. Levo ao wosso conhecimento, que, hontem, por volta das dez horas da noite, o cabo marinheiro Maximo Rodrigues França, da guarnicão do vaso de guerra sob o vosso comando, entran do lucta com o portuguez José Rodrigues da Silva, produ ziu neste dois ferimentos á navalha, um na face esquerda e dois centimetros de extensão e o outro do lado esquerdo do pescoco sendo a arma de que se serviu o offen sor do proprio offendido de cujo bolso foi arrebatado por aquelle, segundo declaração de ambos. Originou-se a lucta, ao que estou informado, de um attricto pouco antes havido numa pensão de meretrizes, á rua Jacintho Maya, desconhecendo eu entretanto os pro-menores do caso, que serão devidamente apurados no inquerito a que se vai proceder nesta Delegacia. Verificado o conflicto, transportei-me imediatamente ao local onde elle so travara ali encontrando além de Maximo França os seus companheiros Severino Gomes da Silva e Lauro Caetano de Mattos. apontados pelas testemunhas do facto como nelle tendo tomado parte. Interpellando-os a respeito, Maximo França disse-me ser o autor dos ferimentos em José Rodrigues e assumia inteira responsabilidade do facto criminoso pelo que lhe dei ordem de prisão. Embora me declarasse a prin cipio não se submetter a prisão, resolveu depois Maximo França, deante das ponderações dos seus companheiros a-

feriol 1

82

companhar-me até a Capitania dos Portos do Maranhão, on de o entreguei ao Senhor Comandante Carneiro da Rocha, Capitão dos Portos do Maranhão. Fazendo-se necessarias as declarações de Maximo França e seus dois referidos companheiros Severino Gomes e Lauro Mattos, no inqueri to supra citado, solicito-vos que para tal fim os façaes aomparecer as dez horas de hoje na Delegacia do Primeiro Districto. Cumpre-me ainda comunicar-vos que não foi esta a primeira falta cometida por Maximo Fran ca. No dia sete do corrente domingo de carnaval, tive de intervir a pedido delle junto ao proprietario do bo tequim denominado "Chic Ponto" sitio a rua Rio Branco, no sentido de solucionar uma duvida oriunda de uma des peza de onze mil reis, sem que elle se achasse munido do dinheiro necessario, para o respectivo pagamento, fi cando convencionado que o debito seria saldado no dia imediato 8, só sendo, entretanto hoje segundo acabo de verificar. Attento Criado e sincero Admirador (a) Humberto Fontenelle da Silveira, Delegado do primeiro Dis tricto. Bordo do Rebocador "Amapá", no porto de Belém do Pará, em nove de abril de mil novecentos e trinta e dois. (A) Alvaro Pereira do Cabo, Capitão, Tenente. Comandante. (Assignados) José Cuba Bittencourt, Pratican te Especialista-Escrevente - Confere - Raymundo Soares da Silva, Terceiro Sargento Auxiliar Especialista-Fiel! Gabinete do Ministro da Marinha, em 13 de agosto de

Acist - 83

1934.

Julio Cesar Ferracini SO-ES

Confere:

Aecio de Albuquerque Antunes
Capitão Tenente, Official de Gabinete.



1. Basto livel

Actio 7 C.V. 84

COPIA: - Da copia do officio numero cento e sete de seis de abril de mil novecentos e trinta e dois do Rebocador "Amapá" consta o teor seguinte: "Ministerio da Marinha JCB/APC. (Copia) Rebocador "Amapá" - Belém do Pará. seis de abril de mil novecentos e trinta e dois. Nume ro cento e sete. Do Comandante ao Senhor Diretor Geral de Navegação. Assunto: Proposta de exclusão da Armada Nacional, de uma praça. Referencia: Avisos do Excelentissimo Senhor Ministro da Marinha numero dois mil setecentos e treis de vinte e sete/sete/novecentos e trinta e um, e dois mil oitocentos e oitenta e dois de onze/oito/novecentos e trinta e um, transcriptos nos Boletins do Ministerio da Marinha do ano proximo findo. Anexo: Uma copia. Um. De acordo com os avisos de referencia, proponho-vos a exclusão da Armada Nacional, a bem da diciplina, da praça abaixo mencionada: Dez mil novecentos e cinco-Praticante-Especialista-Foguista Ca bo Maximo Rodrigues França. Dois. Treis prisões rigoro sas, de oito dias cada uma, em menos de um mês, motiva wam a este comando a fazer-vos esta proposta. Treis. As folhas vinte e seis e vinte e sete de sua caderneta sub sidiaria lê-se: Punido com oito dias de prisão rigorosa, em fevereiro por ter promovido disturbios em terra. - São Luiz do Maranhão - Punido com oito dias de prisão rigorosa, em fevereiro, por ter na terça feira de carnaval, feito uma despeza num botequim e não quiz pagal-

Accies 85

a por se achar sem dinheiro. Com a interferencia do de legado de policia, ficou resolvido que este marinheiro assignaria um vale e a liquidava futuramente. Usando de má fé, assignou com o nome trocado, e não resgatou o va le, até o dia da partida do navio, do Estado do Maranhão. Sendo necessario ao Comandante do navio pagar a divida. Punido com oito dias de prisão rigorosa no mês de março por ter dirigido proposta de subôrno a escolta que o conduzia a Delegacia de Policia, para responder a um inquerito e ter agredido a mesma escolta por não ter sido atendido; portando tambem de modo inconve niente na referida Delegacia. Quatro. Esta praca é nociva a disciplina em qualquer navio onde esteja embarcada, trabalhando sempre com visivel má vontade. Cinco. Envio-vos copias das partes remetidas a este Comando pe la policia civil do Estado do Maranhão; comunico-vos. ainda que a referida praca está com um processo aberto. na já citada repartição, por ter navalhado um civil num barulho em terra. "(Assignados) Alvaro Pereira do Cabo, Capitão Tenente, Comandante, José Cuba Bittencourt, Praticante-Especialista-Escrevente e confere de Raimundo Soares da Silva, Terceiro Sargento Auxiliar Especialista-Fiel. Gabinete do Ministro da Marinha, em 13 de agos to de 1934.

Confere:

Julio Cesar Ferracini

Aecio de Albuquerque Antunes apitão-Tenente, Official de Gabinete. Aos griurz l do mez de Agos so de mil hovecentos e trinspa e squights, saçon estes autos com visja ao sur De procurador la forad Rivers de Parros de Parros

T.



ru uu sujuwuu

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.

Distrito Federal.

Requerente: Manoel Pinto Rezende.

Quando o Supremo Tribunal adotou exegese liberal do texto basico referente ao habeas-corpus, choveram, de todos os quadrantes e em todos os pretorios, pedidos daquele remedio judiciario. A audacia dos impetrantes ultrapassou as raias do verosimil; se triumfassem, ficariam praticamente expungidos dos codigos de processo ações e recursos ordinarios; desapareceriam as dilações probatorias; a União iria ao fôro como uma rês ao matadouro, sem defesa eficiente, emquanto o adversario comparecia armado de elementos de vitória acumulados com tempo e á revelia absoluta da parte surpreendida com o pedido de informações, de obrigatoria, imediata, inadiavel resposta.

Pouco a pouco a jurisprudencia cautelosa e iluminada pelo saber de grandes magistrados fixou as raias precisas
do writ incomparavel. Ficou este circunscrito aos limites do
equitativo e necessario; cessaram os abusos. Portanto, foi
tardia, e talvez contraproducente, neste particular, a revisão
constitucional de 1925-26: colimou desarraigar um mal não mais
existente e deixou ao desamparo direitos pessoais, liquidos,
certos, incontrastaveis.

Promulgado o Codigo Civil e avigorados por êle os interdictos, abrolharam, em torno das normas positivas recentes, os expedientes inexgotaveis da chicana; porém não tardou muito o dia em que a prudencia e a sabedoria dos magistrados, indiferentes ao canto da sereia da popularidade facil, repusessem



nos trilhos a maquina judiciaria.

Pela terceira vez, e com igual paixão, se volve a experimentar a Côrte Suprema, com a tentativa de eliminar até ações que têm um rito facil e ligeiro; procuram sobrepor a tudo, como panacéa universal e unica, o mandado de segurança.

Por isso mesmo que êle apenas comporta audiencia da Fazenda, sem lhe dar ensejo para produzir contraprova, enquanto ao impetrante sobram lazeres para acumular elementos de convicção; o remedio, que é excepcional, só excepcionalmente pode ser concedido: quando se trate de direito translucido, evidente, acima de toda duvida razoavel, apuravel de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações.

Não tem, pois, cabimento na especie em apreço, em que o pedido é complexo e a prova confessadamente insuficiente.

A disciplina é a alma das corporações militares, que, sem ela, se convertem em ajuntamentos humanos, incapazes de esforco sinergico, pronto, decisivo, como deve a Patria esperar daqueles que educou e mantem para defesa da sua honra nas horas crepusculares da vida internacional. Por isso, predomina, a tal respeito, no meio daquelas coletividades, maior rigor do que entre civis. Eis porque o legislador constituinte, com evidente sabedoria, excluiu da garantia do habeas corpus as transgressões disciplinares (Constituição, art. 113 nº 23, alinea). Fechada a porta larga, experimenta o insubordinado a possibilidade de se esgueirar entre as malhas do mandado de segurança. O art. 42 do Regulamento Disciplinar da Armada



estatue:

"Será igualmente excluida do serviço da Armada, a bem da disciplina, toda praça cuja permanencia no serviço se tornar inconveniente, a
juizo do Ministro da Marinha".

Para se evitarem vindictas pequeninas, atribue-se a prerrogativa a autoridade que não convive com os soldados, colocada muito alto, acima das paixões locais, na direção suprema
da Marinha de Guerra. Existe, pois, garantia suficiente para
os bons servidores do País. Ficam mal os rabulas de quartel,
os tecedores de intriga, os interessados em atirar os inferiores contra os superiores, os urdidores incorrigiveis de dissenções e conflitos.

Foi, pois, como informa o Exmo. Sr. Ministro da Marinha, legal e oportunamente afastado das fileiras o impetrante, desviado, talvez, na autora da vida, de mistér civil para o qual o predestinara a natureza, conforme se infere do seu temperamento.

Pois bem, o peticionario, não só procura emaranhar a Côrte no labirinto de Regulamentos e Avisos (o que demandaria delongas incompativeis com a presteza do remedio judiciario preferido); mas ainda engloba num só requerimento o que deveria constituir objeto de varias ações comuns. Solicita: a) regresso á fileira; b) contagem do tempo em que esteve fóra da Armada; c) ser considerado matriculado no curso de Serviço da Fazenda; d) indenização de quantiasque DIZ (não prova) haver gastado, tomadas de amigos por não receber soldo; e)



jamais ser mandado a serviço para fóra do Rio de Janeiro; f(
ficar sob tutela especial da Côrte Suprema emquanto estiver
à frente da Marinha o Ministro atual! Talvez falte a letra
g: considera-lo, já, promovido a Almirantel

A fls. 6v. confessa não ter provado o pedido; solicita que a Côrte se incumba de realizar essa prova. Basta isso para se concluir não se achar evidenciado tratar-se de direito certo e incontestavel e, portanto, dever ser negado o mandado de segurança: segue este o mesmo processo do habeas corpus, o qual se não concede em não estando o pedido devidamente instruido (Acórdãos do Supremo Tribunal ns. 4.474, de 28 de janeiro de 1918; 4.480, de 30 de janeiro de 1918; 4.730, de 11 de janeiro de 1919; 6.327, de 16 de agosto de 1920; 6.605, de 8 de dezembro de 1920; 6.693, de 29 de janeiro de 1921).

Se é de rigor a prova, em se tratando da liberdade; <u>a fortioti</u> será exigivel à evidencia quando o objeto do pedido consistir em interesse material: na primeira hipótese, impera o in dubio pro libertate; na segunda - in dubio pro reo, isto é, contra o impetrante, autor no civel.

Se a complexidade do objeto da pretensão não estivesse a exigir ação especial, e a falta de prova plena do alegado não tornasse aconselhavel a repulsa imediata por parte do Colendo pretorio excelso; ainda o mandado não seria de conceder; o ato do Sr. Ministro enquadra-se entre os aprovados pela Assemblea Constituinte e pela mesma tornados insuceptiveis de qualquer apreciação judiciaria: foi anterior à entrada em vigor do estatuto basico; teve a data de 8 de agosto de 1933.



Porfiam alguns discutidores em asseverar que a deliberação da grande coletividade política atinge apenas os atos de natureza legislativa, não os executivos.

Outros avançam mais: excluem da aprovação global as lesões possiveis de direito adquirido.

Na verdade, houve caloroso esforço para limitar o alcance da medida; porém, esta passou de modo amplo, sem a mais tenue restrição.

Com a sua habilidade diplomatica, ainda tentou o deputado Raul Fernandes salvar, ao menos, as prerrogativas asseguradas pelas Disposições da Lei Organica do Governo Provisorio; foi peior: nem a emenda em tal sentido prevaleceu; de sorte que o elemento historico pôs em evidencia ficar tudo, absolutamente tudo o que praticaram ou ordenaram o Chefe do Governo, os Ministros e os Interventores, livredo controle judiciario.

Eis o texto sugerido pelo deputado Fernandes, para substituir o art. 14, do Projeto, atual 18 das disposições transitorias:

"Ficam aprovados os atos do Governo Provisorio, e, desde que não eivados de nulidade nos
termos do art. 29 do Dec. nº 20.348, de 29 de
agosto de 1931, os dos Interventores dos Estados. Continua vedada a apreciação júdicial
dos decretos e atos do mesmo Governo, ou dos
Interventores, praticados na conformidade do
Dec. nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, ou
de suas modificações ulteriores" (Diario da



Assemblea Nacional, 1934, p. 4.310).

Ao justificar a sua emenda, em encaminhamento de votação, assim falou o dr. Fernandes: "É evidente que das duas categorias de atos ao alcance do Governo, os atos legislativos por sua propria natureza, escapariam sempre à censura do Poder Judiciario, visto como não havia um padrão superior a êles, com os quais devessem ser aferidos, para se julgar de sua constitucionalidade, que é o que acontece com as leis ordinarias, que podem ser anuladas ou fulminadas pelo Poder Judiciario, só quando contravenham à Constituição. Os atos legislativos do Governo Provisorio, em caso nenhum, podem contravir à Constituição, visto que este Governo era tambem Constituinte, podendo derrogar a Constituição sempre que assim julgasse necessario.

"Quanto aos atos executivos, ou bem se filiavam à legislação em vigor - e então eram insusceptiveis de anulação pelo Poder Judiciario, visto como o seu merito era sem jaça, autorizados que eram pelas leis, e nessa conformidade deviam ser mantidos, - ou, em caso de infringentes da legislação do Governo Provisorio ou da legislação anterior que êle mantivera, poderiam ser discutidos judicialmente e anulados.

Ora, o que se propõe à Assemblea, é que <u>TODOS</u> OS A**TOS**do Governo Provisorio, dos Interventores nos Estados <u>e dos</u>
<u>seus delegados</u>, quer dizer <u>todos</u> os atos <u>ADMINISTRATIVOS</u>,

<u>SEM EXCEÇÃO DE NENHUM</u>, abrangendo os dos ultimos <u>delegados</u>
do Governo, <u>- sejam insusceptiveis</u>, <u>EM TERMOS ABSOLUTOS</u>, de
apreciação pelo Poder Judiciario.



Passa o brilhante parlamentar a dar exemplos de direitos individuais que ficariam ao desamparo, como o do oficial numero um da lista de antiguidade, preterido pelo nº 2; e conclue:

"A ememda que tive a honra de sugerir, é de carater conservador a construtivo; deixa os di reitos individuais na situação de que êles sempre gozaram no país, quer dizer, susceptiveis de serem restaurados sempre que violados por ato do Governo praticado com preterição da Lei".

Posta a votos a emenda modificativa, caiu. (<u>Diario</u> citado, pags. 4.292-93 e 4.310). Logo, prevaleceu (como disse o Deputado Raul Fernandes), a regra de tornar insusceptiveis de exame pelo Judiciario - <u>EM TERMOS ABSOLUTOS</u>, <u>SEM EXCEPCÃO NENHUMA</u>, <u>TODOS</u> os atos legislativos ou <u>ADMINISTRATIVOS</u>, do Governo, <u>ou de seus delegados</u>.

O caso em apreço não escapa ao alcance da norma generica; assim, pois, existe mais uma razão para se não conceder o mandado de segurança impetrado.

___ :: ____

Releva acentuar que, a respeito da posição do Judiciario em face das autoridades oriundas da Revolução, as Disposições Transitorias completam, apenas, e consolidam o preceituado na Lei Organica, art. 5º, cuja interpretação tem sido uniforme e pacifica; ele foi sem restrições acatado, invariavelmente, por todos os tribunais do Brasil.

O art. 5º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro



de 1930, prescrevera:

"Fica excluida a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisorio ou dos Interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores."

A Assembléa Nacional, além de esclarecer - "o Governo Provisorio, Interventores e mais delegados do mesmo Governo" eliminou a restrição final - "praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores". Assim determinou, consciente e propositadamente; pois, na hora da votação, o Deputado Raul Fernandes chamou, para o inciso, a atenção dos seus pares e tentou, sem exito, restaurar as expressões limitadoras. Fica de pé a jurisprudencia fixada sobre a materia, ampliada apenas a regra estabelecida em 1930: nenhum ato do Governo Provisorio ou dos seus delegados é susceptivel de apreciação judicial.

Corroborando, de modo indireto, a exegese acima exposta, o paragrafo unico do art. 18 rasga uma clareira para os prejudicados; institue comissões administrativas que examinarão um por um os casos individuais e indicarão os meios de os resolver com justiça. Eis o remedio unico propiciado pela Assembléa Constituinte aos que se julgam feridos em seu direito pelas autoridades revolucionarias.

Não cabe ao Procurador Geral entrar no exame da eficiencia da medida; constata o que foi estabelecido; e só.

> Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1934. Carlos wasimilians, PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Recebimento As minte sete dias do mez de

Exm° Sr. Ministro, Hermenegildo de Barros, relator do mandado de Segurança mº 1.

: 21 AGUS. 1934 ::
N: 2.03.2

Ams. Pris, 21 d Syst & 1834 Hermengels & Barry

Manoel Pinto Rezende, brasileiro, casado, maritimo, residente á rua Manoel Victorino nº 167, casa II -Piedade, tendo impetrado á essa Suprema Côrte, em petição datada de 28.7.1934, um mandado de segurança para o seu direito viola do por acto do Irmº Sr. Ministro da Marinha, cujo processo tomou o nº 1, e, do qual V. Ixa. é o relator, para fins de direito e provando as suas allegações contidas ás fla lverso, letra d); fla 4 verso, fla 5 e 6 verso, todas da citada petição, em additamento a de 9 do corrente, a qual tomou o numero 1927, vem mui respeitosamente requerer a V. Ixa, se digne mandar juntar ao referido mandado, os documentos annexos, a saber:

a) uma (1) certidão nº 837, registada no livro nº 3,fls 55v,da primeira secção da Directoria Geral do Expediente e Contabilidade da Policia do Districto Federal, passada pelo Sr. Director Geral, em cumprimento ao despacho do Exmº Sr. Chefe de Policia, datada de 17.8.1934;

b) copias dos telegrammas e os respectivos recibos, dirigidos ao Exmº Sr. Chefe de Policia, solicitando a entrega da certidão referida na letra a), de accordo com o nº 35 do artigo 113 da Constituição Federal.

Cumpre ao paciente informar a V. Ixa. o seguinte:-que, a certidão acima discrepa dos quesitos formulados pelo requerente e não exprime a verdade, na parte que diz:"foi preso, por agitador e professar ideias subversivas." - Quanto a parte: "encontraram-se diversos documentos." - não pode o mesmo requerente contestar a informação, por não dizer esta - qual a especie de documentos. Documentos, atá recibos de casa, luz

e etc ... são tambem considerados. Intretanto, o paciente sabe perfeitamente qual a especie de documentos à que se refere a in formação da Delegacia Especial de Segurança Politica e Social-... esses documentos constam de: copias das cartas dirigidas ao Exmº Sr. Ministro da Marinha, ás quaes se alludiu as fls 3v e 4 da petição contendo o pedido do mandado de segurança em questão - e foram remetidos ao Gabinete do referido Minstro, onde continuam, segundo declaração do mesmo ao paciente;

que, quanto ao seu recolhimento a casa de Detenção a disposição do Exmº Sr. Chefe de Policia, sem fallar no Exmº Sr. Ministro da Marinha, como medida de ordem e segurança publica, não pode conceber essa medida, pelos seguintes motivos:

> a) dos seus antecedentes civis e militares não constam nota alguma que a justifique, tanto que não res-ponderam ao quesito da alinea d) do pedido de cer-tidão - e passaram a dizer: medida tomada summariamente, num periodo discricionario, contra pessoa que, expulso do serviço militar, por hocivo a disciplina, tornou-se elemento perigoso a ordem e a segurança publica;"

b) é de estranhar que a policia, na qualidade de auxiliar do ministerio publico, desconheça que tal medida só se impõe nos casos previstos nos artigos
107, 108, 115, 118, e seus \$\$, da Consolidação das
Leis Penaes, cujas disposições o paciente sempre
respeitou - não devendo por isso, lhe ser atirado
o fardo de "agitador", proclamado pelo Sr. Delegado da Ordem Politica e Social;
c) durante os 41 dias em que esteve custodiado na Casa

c) durante os 41 dias em que esteve custodiado na Casa de Detenção, mão foi ouvido uma so vez pelas autoridades da citada Delegacia, para prestar declara-ções sobre as suas ideias, como disseram - "subver-

sivas";

d) se cobrirem com o manto do regimen discricionario, como allegaram na informação constante da certi-dão em apreço, é procurar a isenção da responsabi-lidade civil e criminal, quanto a indemnisação que pleiteada pelo requerente. Foi sob o regimen dis-cricionario que o Exm° Sr. Chefe do Governo Provi-

cricionario que o Exm° Sr. Chefe do Governo Provisorio, adoptou e aprovou pelo Decreto nº 22.213, de 14.12.1932, à Constildação das Leis Penais, cujo artigo 1º, está assim concebido: "Ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não es tejam previamente estabelecidos."

e) dizer que "nenhum auto de aprehensão foi lavrado, vis to que não se tratava de processo e sim de medida tomada summariamente, num periodo discricionario e etc..."- é contrariar o preceituado no artigo 3º do Decreto 19.398, de 11 de Novembro de 1930, cuja dis posição creou esse mesmo regimen (se investindo a policia, de Juiz, para prender e comdemnar) e deipolicia, de Juiz, para prender e comdemnar) e deixar de satisfazer um requisito necessario para a com-

--2-

provação da existencia de determinado crime. Se não foi la vrado o auto de aprehensão respectivo, deixou de ser aprehendidos, documentos. - E'o que julga o requerente.

Isto posto, submete a apreciação de V. Ixa. as considerações feitas e solicita ser resolvido o caso, com justiça, de acor
do com o senso e saber jurídico de V. Exa.

Nestes termos

1

.

, ,

Nº 22893	DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
CARIMBU DA AGENCIA	Recebi pelo telegramma n. Brom palavras para Departmenta Edministração R. P. DE 195

.

.

>

.

		0	0. 5	2	100		R THE	A Page	1 3		1200	W De	PN
n	E	D	A	DT	ANA	EN	TO	00	6	20	DD	FIC	CH
U		Г	Al		AW	EIN	IU	UU	0	UU	nn	دا اوما	人员
										1	W	Anda	1

TELEGRAN

Dicatal Call N	AEOS	1 8 AGUS 195	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
		Ja	19

Indicação eventual

NDEREÇO

ASSINATUR

Destinatario Sr. Chere de Policia Districto Federal-

Destino Chefatura - Nesta-

- Urgentisaimo.

TARIFA

N: _____

Palavras ...

Data .

Hora

Hora da transmissão w

Iniciais do empregado

De accordo nº 35 artigo 113 Constituição Federal, solicito Vossencia, providencias seja-me entregue, hoje, certidão fichada nº 21.597, fim ser junta mandado segurança.

nº 1, corte suprema, meu favor.

Esta providencia se me impõe, força circumstancia pe rerefido mandado e não ser possivel a quem quer seja, se avistar de V. Esta, expôr razões de grandes interesses.

Nome do expedidor

Residencia Rua Manool Victorino nº 167-Casa II- Piedade

PREFERIR O TELEGRAFO KACIGNAL E' UM DEVER DE PATRIDIISMO

A clarera de endereço facilita a entrega da correspondencia e evita perda de tempo do empresado.

80

Usem o vale telegra.

Transmissão rapida, pasemento imedisto.

整

Todo telegrama poderá ter seico de entrega desde que o expedidor pasue, além da taxa ordina ria, mais a taxa corcespondente a 10 palevras.

TAXAS TELEGRAFICAS

Telegramas particulares:

Taxa de percurso por palavra dentro do mesmo	
Estado ou entre dois Estados limitroles.	\$100
Taxa de percurso em 3 a 6 Estados	\$200
Taxa de percurso em 7 a 10 Estados	\$300
Taxa de percurso em mais de 10 Estados.	\$400
Além dessas taxas os telegramas estão sujeitos	
á laxa fixa de 1\$000 por 50 palavras ou	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
fração.	STATE OF THE PARTY OF
Telegramas urbanos e interurbanos até 20	
palavras · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	18000
Cada grupo de 2 palavras excedentes	\$100
Os telegramas urgentes pagam o triplo da	
laxa colnum.	

Sobre as taxas para outros serviços telegraficos consultem, a Tarifa Geral.

O Departamente mantem truleso mulus com todas as companhine de cabos e es tracas de ferro na territorio nacional

5

Conserve a recibe do idegrama que lhe será util nos casos da reciamação.

Para correspondemcias citenas de carater urgente são aconselhaveis as cartas telegraficas, que gosam de 50 % de redução sobre as taxas dos telegramas.

Aos Bancos, Companhias, casas comerciais e emprezas industriais facilita-se a expedição, a qualquer hora, dos seus telegramas, mediante depositos semanais, mensais ou trimestrais. Peçam informações,

DOME TO MAKE XETTER



Aos vivile e sele dias do mez de Agostos

de mil novecentos e trivid i greates paço

estes aups concluso ao Exm. Snr. Ministro

levere de Borras

estes aups concluso ao Exm. Snr. Ministro

levere de Borras

estes aups concluso ao Exm. Snr. Ministro

este aups concluso ao Exm. Snr. Minis

Virty, en mera para o julymento Rec, 30 resport à 1934. Hermengels abourn 36-13

Mil. Vistor, relatar, Discutivo, ester and, De mandado de seguranca do Districto Pederol, emper l'requerent Manoel Piento de Resendo.

Lete, ex-praco do corpo de morielierio, nacionar, requer à bôrte supreme un mandato de segurance.

Contra o acto do Prinistro da Marielia, que o exclusido service. Da Armora, por ovis. De Seresporto.

De 1933.

Allega que foi excluir. Depois de mais de degamos
de service e seu note que o desobonasse, por hones,
na qualidad. De procurador la outra praca, representoro contra o copilar lenente Alroso

-

Vereira to Cabo, en hermy for forum considerates allament descortezes, o que não constitue crimo presisto no Corigo level, mos simples conhamin disciplinos. Dig pu, por mais de una rez, dolicidou a ammella cas de acto da saclusar, sem que a liver comequido; que de Muistro da Morinha, que do Cheje do Josemo Viovisorio, mesmo degois de hover ste Secretor a amuilia e o imulto por loss o crime políticos a criminosos Vor in, no posente jultos de cumento, pora comprovor o que allega, a mos der a sua codernet o subsidioria, que lem o nº 13.833, per que a Coste requisite os Souments qui insica ou bois, o processo ce Viliquei. fora en fin. Pretents a concerna do mondos de organemen, com os Degumles experter: der unnullate o acto de Ministro; des remligrato o regional, com ireito a contagem de tempo e apercapion de lors os rencimentos; ser considerudo mahiculado no censo la servico da fagendo; ser undemisiato da importancia de 2: 500 poro, pertencente as marisheiro Joan Chrysostomo e de qual lançan mas pora subsistencia dos filhos e pora ou has Paparas, durante es 41 vios em que estevo na Cesa de Deteriens por orden de Ministro; nos des transferit pora com misses for to this to Jameins; Der tulelans pela

Corte Suprema, senguando permaner na porte da Morinha

Occordo est, informon per Manora l'into to Renendo for
spelicito do servico da Asmora a bem de disciplina, In
accióndo como act. 42 do regulamento approvedo pelo
decreto 15.691, es 16 de Ferereiro de 1823, que assoin
dispos: « Será igualmento encluira de servico da Armoro, a bem da disciplina, tora praca cuya permamencia no servico se toras inconveniento, a juigo do
Ministro da Morinha so

E a trelusar, explica o Ministro, for determinada pelo facto de harir a praça, como procurdor de Moximo Ro. Arigues Franca, Virigi do a elle, Ministro uma petico, ma prat pretendia seinimiscor, pora o seu constituinte, um supporto direito, tema usado, mema peticos, de des-mos incompoliseis com a disciplina militor, abenena. De doto, or marmas do respeito devido pelo subordinado ao seu superior hierorchico, mosime mo con venti-lado, em superior hierorchico, mosime mo con venti-lado, em su se su su superior hierorchico, mosime mo con venti-

O M. D. Procura or feral da Republica opina pela Dengação do mendato de seguranca, proper, sente est um remedi. Acepcional, do secepcionalmente pode se concediro, istor, pranto se trator de Vireito translucido, evident, mimo de prolger du-

vide randrel, Direite ye de posse eperson, des de logo, dem necessivore de laboriosas cogitaçãos. Pratu-ar, no caso, Dig A. Ex., Is un perito complexo e que o proprio requirente conferra nes ester provats. Etanto mais inadminivel e o perios prante i erto per o requerente foi exeluito de servico da Atmada, com fundamento no est. 42 do respectivo regulamento, estos, a bem to Pisciplina, Ião mecessoria à corporações militores que a nova Constituiços da Republica, cert. 113, n. 23, exclus to goraulia de habias corpus us hungrerray Visciplinares. Mein diro, o acto or Minisho da Marinha eli comprehendid entre es que forem approvatos pela Assemblia Constituinte e tomorn insusceptiveis de prolger aprecia en judicionia. O testo do cert. 18 das Disposições transitorias obrange Todes, absolutaments loss or acts, highliting a orminisholing, de foreme l'iovisorie e es sus delegados, seu excepios es nechen Olles, como de domon petents va denenta apresentada pelo Ds putar Raul ternunder, que pretenden exception alguns desses actor, ementa per, inhetant, Peliberadamente, proposita. Pamento, poi rejestava. Out. 113, nº 33, to Constituico Dispos: « Das- a-ha X mandoto de segurance pora a degesa de divido, esto a in-Contratorel, americato ou violado por acto manifestamente inconstitucional or illegal de qualque autoridada..... & O intitute de mondade de segurance tem sua vrigen ma

105

interpritação restricto, que era tata as institut de habias corpus.

Enterdia- a, principalment, em fac. da Regorna Courtiducional de 1926, per o hebres corpus era destinado, los soment, à gerentie du liberdade physica on de docomoça, e nunca as reconhecimento de Vireito pessoal, emboro colo i incontestard. D'olis a instituição To mandato de segurance pora a depera dem divito, ficanto subsistinto o habres corpus pore proleger o in-Dividuo conhi aprisa on anerca de prisas illegal. Mor, per empacida dontrina, per un face da Courti-Tuiças per a comagron, por per o mandad. De segurances degle concerit e indispensarel per sege certo i incontreta. rel o direito amençoso on violato por acto manifesta mente inconstitucional on elegal ta autoritoto. ho evo, nisha mecinidadi e neus mesmo idicito aprecior or o acto do ministro da Morinha foi legal on illegol, " virle a ast. 18 vos Disposições hausitorios da Constituição, unim redigido:

le ficam approvador or actor or forem. Provisorio, interrentores fideraes un Estado, e mai, delegador do
mesmo foremo, e excluida qualques apreciação for.
Dicioria dos mesmos actor e dos espeitos >>
O texto é claro, positivo, seu mayor a prolques
Duvida. Porello fram approvador todos os actor, dejudativo,

administrativos, su neuhour oxcepços. De, aperor de clarere de deste, houser alguem que a considère surceptivel de interpretaces, o elemento histories a frimcerà To museira jusophismorel. henhen Dispositivo Constitucional foi mais Sixulia e mais Combatido do gue o art. 14 de Projecto, per parson a ser o art. 18 des Disposições framilosies de Contituiços. Ne impreuse e na tribura de Assemble Constituent, pornalistor e deputatos se surpenhavan ma demonstração de ses inconveniente, abrunto, o dispositios, os posso que ontros, em maivria, de expreseran pela sua approvairo. Varia ensulos freum apresentados, mas, no sentido va Suppresses do cert. 14; on has, no sentido de sua modifica. cas on substituiças. Entre esta ultimo, se encontrova a dos dejutados Raul fes. nandes e jour guimoras, organd a qual continuava & ve-Dada a apreciação fudicial es decretos a actos do mesmo foverno (Provisorio) ou dos interventores, prolicedos ma conformidada de decuto nº 19.398, De 11 de hormbre de 1930, on De suas modificação, ulteriores >> (Diori. or Anemblie, de 6 or junho or 1934) Digia o Deputado Raul ternandos, justificando a sua emen. da, que mas havie devida de que es actes legislativos de an param à censura de l'oder quoi ciori, visto como o foverno Provisorio era tambem Constituinte a podia demo-

gar a Constituição, sempre que o julgons arcenorso Entendia, porem, per os actos executivos podram ser discutivos . L' unmulador pelo Poder Jusiciorio, Veres que forsem contrario à legislação do proprio foremo Provisorio ou à legislação auterior por elle mantion (Dievi. de Amenble, de 5 de Junto v. 1534, pag. 4292) Vintran o Deputado flumineura à Assemblia que, pilo est. 14 de Projecto, Todos es actos de foreme Provisorio, Des interrentores e da delegara do mesmo foremo, toro, em termo obsolute, sem excepcio, eran unisceptiveis de apriciações pelo Poter Judiciorio, es poro per, pelo sua ementa, po-Sian de apreciotos aquellos actos a que ella de referia. A ementa, porém, foi rejestora. Regeneriou verificações da voluções, confirmon- de a refeices por 121 volos conha 63, ficanto o art. 14 to Projet tol com se achove revigido E o Deputoro Raul ternandes, ma prolidado de relator de Commissos de redaccos final da Constituições, redigia. art. 18 vos Disposições Transitorias, reproduzimo a reduccio No art. 14 n. Project. Ainda, mais: a legislación de foremo Provisorio, a per alla. die o D. Raul fernander, era o at. 5. de decret 19.398, declorando ex excluida a opuciação judicial dos deculos a actor de forem. Provisors ou des interventors fideras, pralicoto, ne conformidats de presente lei on de sua moti-

fice con ulteriores & A enende daquelle deputor, com jo se vio, estore concebida suctamente my mesmes hormy. Mes a senenta foi rejeitade, fore j'ear subsistint o art. 14 de Projecto, actual ort. 18 de Contiluiçõe, que supprimie, propositedamente, a refrices final, contida na polavas el prolicados na conformiorde de present dei on I sug modificações sulteriores so Len summa, 4 Constituicos approvan os actos de Josemo Provisorio e dos seus delegatos, accescentante per elles ficavam seluis de profeser apreciação justiciosão. Deria anorchica a boit duprema, se, conhorisanto a Constituiçõe, de que é a interprete mais autoriseda, viens Diger per loss aquelles acts, on algun villes, porem ser apricion pel. l'ore juriciaris. Accordan, pelo saporto, Tenegor o mantos de seguranes e condemner o requerents mos curlos. Ris or Jameiro, 10 or Letembro a1934

Leteran Gresidente Hermungila ar Bann, relotar

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10-9-934. LEITÃO Handh

107

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1 - Districto Federal.

-- VOTO --

dar o meu voto, neste recurso instituido pela nova Constituição, e submettido, pela vez primeira, á nossa apreciação, faço-o após ouvir a alta autoridade jurídica do nobre Relator, Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, e conhecer a opinião abalisada do grande constitucionalista brasileiro, Sr. Dr. Carlos Maximiliano, que, como o seu eminente predecessor, honra a cadeira do Ministerio Publico desta Côrte Suprema. E assim amparado pelo luminoso voto que acaba de ser proferido e pelo parecer do preclaro Sr. Procurador Geral da Republica, peço venia a V.Ex., Sr. Presidente, para externar a minha opinião sobre o principio jurídico e a interpretação que, a meu ver, deve ser dada a esse novo instituto, estabelecido pela nossa Carta Magna.

Mistér é unim não esquecermos os acalorados debates em torno desse dispositivo, que, consagrado, então, no artº 14 do projecto da Constituinte, foi finalmente approvado, figurando nas disposições do artº 18. E, por assim dizer, des tes ultimos dias a votação da Carta Constitucional, e, por isso, mui viva ainda está na nossa memoria o calor com que foi discutido esse dispositivo pelos representantes do povo e pelas vozes autorizadas e patrioticas da imprensa do nosso paiz, em opposição alguns e defendendo outros, a adopção desse novo recurso, que se procurava, então, estabelecer.

.

Constituinte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Haulthin 108 Si, daqui a longos annos, tivessemos que o interpretar, duvidas talvez pudessem surgir, assim como difficuldades na exegese dessa disposição constitucional. Mas, felizmente para nós, juizes desta Côrte Suprema, trata-se de um dispositivo, cuja rigorosa interpretação está viva, animada e palpitante pelo calor de recentes debates. Talvez fosse esta a dis-

O SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS - V.Ex. póde mesmo affirmar que foi a mais combatida.

posição mais vehementemente combatida no seio da Assembléa

O SR. MINISTRO ATAULPHO DE PAIVA - Acceito a observação de V.Ex., animadora das minhas expressoes: Posso, então, affirmar que não houve qualquer outra questao, -- das multiplas e complexas alli debatidas, sob o ponto de vista juridico e social -- que mais agitasse a Assembléa Constituinte.

Pois bem; conhecendo os motivos que prevaleceram para a approvação desse dispositivo, estou de inteiro accordo com as duas autoridades que acabam de se manifestar, com fidelidade e felicidade, sobre este recurso estabelecido pela Constituição de 16 de Julho.

Ao espirito culto do actual leader da Assembléa Nacional e Relator Geral da Commissão de Redacção, Sr. Deputado Raul Fernandes, deparou-se a necessidade de redigir essa disposição de forma a que não pudesse jamais ser violada com interpretações differentes. E S.Ex., ao apresentar a primitiva emenda, -- fundamentando-a com a sua proverbial erudição e capacidade juridicas -- accentuou a necessidade de uma emenda substitutiva, para que se nao prohibisse ás partes quaesquer outros recursos, que porventura qui zessem apresentar. Com precisao e concisao admiraveis, enumerou S.Ex. as

Hanly 109

razões que o levavam a apresentar esse dispositivo constitucional. Entretanto, como bem accentuou o Sr. Ministro-Relator, essa emenda substitutiva do illustre Deputado Raul Fernandes não mereceu a approvação da maioria da Assembléa.

O SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS - E houve até verificação de votação.

O SR. MINISTRO ATAULPHO DE PAIVA - E lembra, com felicidade, o nosso eminente collega, Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que o proprio Sr. Deputado Raul Fernandes pediu verificação de votação para a emenda de sua autoria. Ainda uma vez, a maioria da Assembléa manifestou-se contra a medida proposta por S.Ex. E, por isso, na redacção final, quiz S.Ex. ficasse bem fixado o pensamento da Assembléa, ao rejeitar a sua emenda substitutiva.

Ora, ao ter que proferir o meu voto, neste momento, não encontro melhor amparo, nem melhor interpretação para a restricção ou limitação constante do artº 18 das bisposições Transitorias, pelo qual o Poder Judiciario fica inhibido de entran na apreciação, qualquer que seja, dos actos do poder descricionario, praticados no periodo pre-constitucional. E, assim pensando, nada mais faço que traduzir o pensamento da maioria da Assembléa Constituinte. (Pausa)

Si não fora, Sr. Presidente, a necessidade de, desde logo, definir o meu modo de pensar, limitar-me-ia, por certo,a
dar o meu voto, sem o justificar, como habitualmente faço. Mas
tratando-se de um recurso submettido pela primeira vez á apreciação desta Corte Suprema, julguei-me no dever de justificar
o meu voto, inteiramente de accordo, aliás, com o que acaba
de ser proferido pelo eminente Sr. Relator, Sr. Ministro Hermenegildo de Barros.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1 / Districto Federa

VOTO-

O SR. MINISTRO COSTA MANSO: - Sr. Presidente, voto de accordo com a conslusao do Snr. Ministro Relator. Acceito, ate certo ponto, a intelligencia que S. Ex. dá ao art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição. Mas, tenho necessidade de formular algumas resalvas, porque o conceito que faço desse dispositivo não e tão absoluto como aquelle que S. Ex., com o brilhantismo habitual, acaba de sustentar.

O art. 18 não elimina a atribuição que tem o juiz de verificar a existencia juridica do acto, examinando-o sob o aspecto que chamarei extrinseco. A immunidade que a Constituiçao creou depende substancialmente desse exame.

Que foi que o dispositivo constitucional approvou ? Foram "os atos do Governo provisorio, Interventores Federais nos Estados e mais Delegados do mesmo Governo". Logo, é indispensavel apreviamente, para que o juiz se abstenha de oprecial-o no merito, se o acto emanou, realmente, de uma daquellas entidades politicas.

Ora, que se deve entender por "atos do Governo Provisorio" ? O proprio Governo nos fornece a definição, no art. 17 da sua lei organica (decr. nº 19.398, de 11 de Novembro de 1930): sao os que constarem de "decretos expedidos pelo chefe do mesmo Governo e subscritos pelo ministro respectivo". Quaes os "atos dos interventores" ? São os expedidos no exercicio e sob a forma constantes do referido decreto e do que depois foi expedido e tomou a denominação de "Godigo dos Interventores". E os actos dos "demais pelegados do mesmo Governo"? São os dos funccionarios investidos regularmente no poder de practical-os, por delegação expressa do Governo.

Mandado de Segurança Nº 1 / D. Federal.

Logo, se o chefe do Governo determinou qualquer medida governamental, que dependesse de decreto e referenda, sob forma diversa e sem a colaboração do ministro competente, o acto não é do "Governo Provisorio". Não goza da imunidade constitucional. Se um ministro de Estado praticou isoladamente algum acto que dependesse da assignatura do Chefe do Governo, ou que fosse da competencia de outro Ministerio, esse acto não seria emanado do "Governo provisorio". Qual o juiz que consideraria approvado pela Constituição acto do Ministro da Viação reformando compulsoriamente um general do Exercito, ou de ministro da Guerra demittindo um funccionario postal ?...

É necessario, ainda, verificar a existencia e a legitimidade da delegação, para que os tribunaes se abstenham de examinar os actos dos delegados do Governo. Não são, por exemplo, delegados do Governo os funccionarios no exercicio das funcções ordinarias. Do contrario, os tribunaes não poderiam examinar os lançamentos de impostos, as imposições de multas e outros actos das autoridades fiscaes, sanitarias e outras. A delegação deve ser de caracter política, referir-se ao exercicio de attribuições políticas do Governo.

Para mim, a Constituição somente approvou os actos das autoridades competentes, praéticados com obediencia das formulas legaes. A approvação era necessaria, porque o Governo Provisorio assumira poderes superiores aos dos Governos regulares, como o Poder Constituinte e o Legislativo ordinario

Tambem derrogou principios legaes que asseguravam direitos e parcegativas de magistrados e funccionarios publicos, assim como os resultantes de contractos e concessões outorgados pelo Poder Publico. Tudo isso necessitava de ratificação, uma vez que o Soberania Nacional teve de se manifestar

Mandado de Segurança Nº 1 / D. Federal.

numa Assembléa Constituinte. Foi outorgada essa ratificação.

Nada mais. Nós não tivemos uma revolução social, como a Revolução Francesa ou a Russa. O movimento de 1930 foi de caracter eminentemente político. Não houve, pois, uma subversão de principios juridicos. A nova Constituição, que resultou desse movimento, é vasada nos moldes da de 1891, e, em alguns pontos, até mais liberal. Não podemos, pois, eliminar summariamente direitos fundamentaes.

Não me impressiona o que occorreu no Parlamento a respeito do caso. Os projectos, emendas, pareceres, discursos e outros documentos parlamentares são, realmente, preciosos elementos de interpretação das leis. Mas não são os unicos nem são os mais importantes. O interprete deve procurar o "pensamento da lei" e não o "pensamento do legislador". Este constitue uma incognita, porque a maioria dos membros do corpo legislativo, que vota em silencio, pode inspirar-se em motivos differentes dos manifestados na fundamentação dos projectos ou nos pareceres das commissões. O "pensamento da lei" está na propria lei. A projecção desta sobre o futuro impede que o interprete fique sujeito á vontade de alguns legisladores, impedindo-se, desse modo, a evolução do direito.

Na hipotese ora em exame, trata-se de acto practicado pela autoridade competente, no exercicio do poder legal de applicar penas disciplinares, O acto é extrinsecamente perfeito. Não nos cabe examinal-o no seu merecimento. Voto com o eminente sr. Ministro Relator. As considerações que fiz constituem, porem, uma ressalva, quanto aos fundamentos do julgado que se vai proferir: quero reservar-me a liberdade de applicar, em casos futuros, os principios que formulei.

-

+

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1 - Districto Federal - VOTO -MINISTRO LAUDO DE CAMARGO
or ser manifesta O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO - Nego provimento ao mandado, por ser manifesta a falta de direito por parte do requerente e ainda porque os actos do Governo Provisorio já mereceram a approvação da Constituinte.

O. Wood.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3

- VOTO-baroalho boursos 114

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURAO: - Sr. Presidente, eu nego o mandado, de accordo com os fundamentos expendidos pelo Snr. Ministro Relator. A mim me parece que a intenção do art. 18 é revelada por suas palavras; evidentemente, referese elle aos actos administrativos do Governo Provisorio.

Sou, como o Sr. Ministro Costa Manso, infenso ao methodo que esteve muito tempo em voga, methodo facil de obscurecer as cousas claras, de buscar o pensamento da lei nas confusas discussoes parlamentares, em que se encomtram em choque idéas oppostas e contrárias, e em que, na maior parte das vezes, os votos decisivos são votos silenciosos, como o de Newton, no Parlamento Inglez, sempre, infallivelmente acertado, mas sem motivaçao; voto mudo, como foi o do grande genio, quando deputado. Na verdade, o que determina a approvação de um projecto são os motivos não declarados, que não constam da discussão.

A lei ha de ser essencialmente o que ella diz e o que está escripto; nao póde ser o contrario de que o legislador ex-Misquei. primiu. E isse o que foi publicado para que possa ser conheci-Mourag do de todos. Só assim se autoriza a violenta presumpção de que a ninguem e licito ignorar a lei!

> A interpretação a que chegou o Snr. Ministro Relator recommenda-se, principalmente, porque, além dos antecedentes, o verdadeiro sentido da lei não haveria de ficar na mente do legis lador; illudido pela letra promulgada; com a surpreza, mais grave para o cidadão, de ver applicada uma lei contrariamente ao que está escripto.

> > 0 art. 18 diz:

"Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo.

0. Wood. 10-9-34.

4

Mandado de Segurança nº 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

115

e excluida qual quer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos

E é interessante, Snr. Presidente, e não sei se foi só por casualidade que se deu a approximação dessas duas disposições transitorias:

0 art. 19 diz:-

"É concedid amnistia ampla a todos quantos tenham commettido crimes politicos até a presente data".

A approximação desses dois artigos parece revelar o pensamento de pacificação geral, de não permittir que voltassem á tela e ao ambiente das discussões irritantes, de modo a renovar odios e resentimentos, as perturbações do periodo revolucionario; parece que o pensamento dos artigos 18 e 19 foi fechar definitivamente o periodo revolucionario e encetar um periodo de inteira harmonia, de pacificação geral; para isso excluindo de toda e qualquer contenda perante o Poder Judiciario aquillo que poderia relembrar actos injustos e precipitados do Governo Provisorio.

Neste sentido é que eu interpreto o art. 18, com a mesma amplitude com que erudita e sabiamente o interpretaram o parecer doutissimo do illustre Snr. Dr. Procurador Geral da Republica e o voto brilhante e charo, como sempre, do eminente Snr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1 & . letinos

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA - Nego o mandado, Estou de accordo com o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, para o caso concreto. Isso, porem, não importa em renuncia ao meu direito de fundamentar/ meu voto em algum caso futuro, porque tambem admitto a possibilidade. de reservas.

炒

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1

---- VOTO ----

Jerter a' Fort of

O SR.MINISTRO BENTO DE FARIA - Nego.

Z

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1

1/8

VOTO

O SR. MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - Denego o mandado.

>

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1 - Districto Federal.

- Decisão -

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte:Indeferiram o pedido, unanimemente.

PELO CHEFE DA SECÇÃO STENOGRAPHICA.

Olga Menge J. Wood



Publicação

de mil novecentos e Tisiste a circo em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro do contor

Constra elbello
Juiz Semanario foi publicado o accordum de 26, 103
do que eu, Aliy Ribeiro de Arellay che je de Alexano
lavret este termo. E eu

Aos Minter tru dias do mez de Mocrio

de mil novecentos e Trinta e serio junto a

estes autos a petricas

que se segue ", de que eu, Ali Y

Ribeiro ele Arellar, Colhache de Seccio,

lavrei este termo. E eu, Maria de servalues leveres,

Lub Lecar, e sureur Britannia.

Lub Lecar, e sureur Britannia.

12/

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE DA CORTE SUPREMA

Sim, ni o procono joi estinos definitireamento
julgado, como o alla contescelle

preticionamio, e ni

Nº 976

mandado ho, 2770 Hail de 1936 the

MANOEL PINTO REZENDE, nos autos de Mandado de Segurança nº 1, vem requerer á V. Ex., que se digne mandar entregar ao Supplicante, mediante traslado e recibo os documentos de fls. 24, 48 a 53 e 101, visto se achar definitivamente julgado áquelle processo.

Nestes termos

P. deferimento.

Rio de fancion of de 1936

Perchi es ducumente octura e mons o de 185. 135. Som 23 de Mario de 1936 Monnel Emi Rezenal

> Aegue o Traslado de 19.122 a 129,

Traslado extrahido dos decumentos de fla. 13,24, 48 a 53, dos
autos de Mandado de Segurança numero
um, do Districto Federal, em que é
requerante: Manoel Pinto Rezende, n
na forma abaixo transcripta: -----

Documento de fls. 13 .- Este documento é uma folha do jornal o "Globo" de 31 de agosto de 1923, terceira edição de 1.9. 1933 e 29 - 1- 1934, com artigos com os seguintes titulos: "Em torno de penalidades na Armada" .-----Documento de fls. 24. --- Este documento é uma caderneta do Côrpo de Marinheiros Nacionaes, com os assentamentos do paciente - Manoel Pinto de Rezende, de toda a vida militar do paciente. Documento de fls. 48 - 53. AO sr. Capitão de Mar e Guerra, Commandante do Encouradado "Minas Geraes. Manoel Pinto Rezende - marinheiro nacional numero 13.833 - SE - la. classe e servindo actualmente sob vossas ordens, contando 10 annos e mezes de serviço com exemplar comportameto, vem mui respeitosamente requerer a V. S., para fins de direito, se digne mandar certificar o seguinte: a) - quando alistou-se nas fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionaes; b) ha quantos annos esta embarcado neste Encouraçado; c) si consta alguma nota que o desabone a sua conducta e se lhe foi concedido o distinctivo de exemplar comportamento; d) - si foi alguma vez submettido a conselho de Disciplina. Nestes termos pede deferimento. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933. a). Manoel Pinto Rezende. (Estava devidamente sellada) .---

Despacho: Certifique-se. 16.8.1933. a). Sylvio de Noronha. Capitão Tenente. Pelo commandante. CERTIDÃO. Certifico em cumprimento ao despacho supra que a) alistou-se nas fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionaes a vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e deis; b) - que esta actualmente embarcado a bordo deste Encouraçado desde de Janeiro de 1923; C) -nada consta que desabone a sua conduta, e foi-lhe conferido em nove de Outubro de 1930 o distintivo de comportamento; d) - que nunca foi até a presente data, submettido a Conselho de Disciplina .- E nada mais tendo a certificar, eu Capitão Tenente do Côrpo de Commissarios, lavrei a presente por ser verdade e assigno-a. ----Documento de fls. 49 .- O abaixo assignado, para fins de dir reito, attesta que o marinheiro nacional n. 13833 - SE- la. classe, Manoel Pinto Rezende é de conducta exemplar, cumpridor dos seus deveres e disciplinado, do que, sempre, deu provas nas funcções que, a bordo deste Encouraçado, exerceu, desde 1º de agosto de 1924 até hoje, na Contadoria do Navio, em contato com toda a sua officialidade. Bordo do Encouraçado "Minas Geraes, em 21 de agosto de 1933. a). Guilherme Vilkem. Posto: Capitão de Mar e Guerra, Commandante. Residencia. S. Clemente n. 139 C - XXVI. Estava devidamente sellada .-Reconheço a firma de Guilherme Rieken. Em testemunho da (signal publico) da verdade do ta bellião substituto Raul de Lima Barbosa.----

Documento de fls. 50.- O abaixo assignado, para fins de direito, attesta que o marinheiro nacional de la. classe Manoel Pinto Rezende é de conducta exemplar, cumpridor dos seus
deveres e disciplinado, do que, s empre, deu provas nas func

funcções que, a bordo deste Encouraçado, exerceu, desde 1º de Agosto de 1924 até hoje, ha Contadoria do navio, em contacto com toda a sua officialidade. Bordo do Encouraçado "Minasn Geraes", em 21 de Agosto de 1933. Nome: Sylvio de Noronha. Capitão de Fragata, 2º Commandante. Residencia: Rua Barão de Mesquita n. 52. (Estava devidamente sellado). Reconheço a firma de Sylvio de Noronha. Rio , 9 de agosto de 1934. Em testemunho (signal publico) da verdade do tabelliao substituto Raul de Lima Barbosa. ----Documento de fls. 51 .- O abaixo assignado, para fins de direito, attesta que o marinheiro nacional n. 13.833 -SE la. classe - Manoel Pinto Rezende é de conducta exemplar, --cumpridor dos seus deveres e disciplinado, do que, sempre, deu provas nas funcções que, a bordo deste Encouraçado, -exerceu, desde 1 de agosto de 1924 até hoje, na Contadoria do navio, em contacto com toda a sua officialidade. Bordo do Encouraçado "Minasn Geraes", no porto do Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1933. a). Paulo de Oliveira Toledo. Capitão Commissario, Commandante da Divisão P. Reconheço a firma de Paulo de Oliveira Toledo. Em 9 de agosto de 1934. Em testemunho (signal publico) da verdade do tabellião substituto Raul de Lima Barbosa.----Documento de fls. 52. - O abaixo assignado, para fins de direito, attesta que o marinheiro nacional de la. classe - Manoel Pinto Rezende é de conducta exemplar, cumpridor dos seus deveres e disciplinado, do que, sempre, deu provas nas funcções que, a bôrdo deste Encouraçado, exerceu, desde 1º de agosto de 1924 até hoje, na Contadoria do navio, em contato com toda a sua officialidade. Bordo do Encouraçado "

"Minas Geraes", no Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1933. a). Francisco Thomaz de Oliveira Junior. 2º tenente Commissario- Quxiliar da Divisão "P". Reconheço a firma de Francisco Thomaz de Oliveira Junior. Em 9 de agos to de 1934. a). Em testemunho (signal publico) da verdade do tabellião substituto - Raul de Lima Barbosa. ----Documento de fls. 53 .- Ao sr. Dr. Juiz da 7a. Pretoria, --digo, sr. Escrivão da setima vara criminal. Manoel Pinto Rezende, brasileiro, casado, maritimo, residente á rua Manoel Vitorino n. 167 - casa II, Estação da Piedade, tendo sido, por ordem do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, preso pela policia a 20 de Janeiro de 1934 e recolhido á casa de Deten ção, incommunicavel, a 22 do mesmo mez e tendo o dr. Gonçalves do Couto impetrado uma ordem de habeas-corpus a seu favor, cujo favor lhe foi denegado, para fins de comprovação de que foi custodiado sem culpa formada, vem mui respeitosamente requerer a V. S. se digne mandar passar por certidão o seguinte: a) - o theor das informações das autoridades coatoras (Chefe de Policia e Ministro da Marinha);----b) - o despacho desse juizo e os seus fundamentos. A certidão solicitada é para fazer prova no mandado de segurança impetrado á Corte Suprema, que tomou o numero 1.----Nestes termos P. deferimento. - Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1934. a). Manoel Pinto Rezende. (Estava devidamente sellada).- (CERTIDÃO).- Ivam Maury, Escrivão do Juizo de Direito da 73. Vara Criminal do D. Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc, etc, CERTIFICA e da fe, que revendo em seu cartorio e poder o habeas-corpus em que é paciente Manoel Pinto Rezende, de 1934, distribuido a este Juizo aos 29 de aneiro deste anno, delles consta

consta e passa a certificar em relação ao pedido retro, o seguinte: a). Officio de fls. 4. Armas da Republica. Gabinete do Delegado. N. 60. Policia do D. Federal. Delegacia Especial de Segurança Publica, Politica e Social. Rio de aneiro, 29 de Janeiro de 1934. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Criminal. Bevolvendo a V. Excia. o incluso mandado de habeas-corpus impetrado nesse juizo em favor de Manoel Pinto Rezende, cumpre-me informar que o mesmose encontra preso por medida de ordem e segurança publica á disposição do Exmo. Sr. Capitão Chefe de Policia. Attenciosas saudações. a). Affonso H. de Miranda Corrêa. Delegado Especial de Segurança Politica e Social. Despacho: J.Rio, 30 de Janeiro de 1934. a). A.AZevedo. - b) - Despacho de fls. 5:" Vistos. Attendendo á informação de fls. 4, julgo prejudicado o pedido de fls. 2. Custas pelo impetrante. P. R. I. a). Ary de Azevedo Franco. Dos autos nada consta com relação a officio acaso dirigido pelo Ministro da Marinha. E' o que me cumpre certificar em relação ao pedido retro. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Secretaria, digo, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de agosto de 1934. Eu Ivam Maury, escrivão interino o escrevi. e assigno. Rio de aneiro,7 de Agosto de 1934. Ivam Maury. Estava devidamente sellada. ----Nada maisse continha em os documentos para aqui bem e fielmente trasladados dos autos originaes aos quaes me reporto e dou fé. Secretaria da Côrte Suprema, em 20 de Maio de 1936. E eu, Meophilo Gmalus Peuro, Lus Leurin

Traslado do documento de fls. 101-102, extrahido dos autos de Mandado de Segurança numero um, do Districto Federal, em que é im-petrante: Manoel Pinto Rezende, na forma abaixo.

Documento de fls. 101- 102.- Exmo. Sr. Dr. Chefe de Policia do Districto Federal. - Manoel Pinto Rezende brasileiro, casado, maritimo, residente a rua Manoel Vitorino numero 167, casa II tendo sido, preso, a 20 de Janeiro de 1934. pela Delegacia Especial de Segurança Politica e Social e transferido a 22 do mesmo mez para a Casa de Detenção do Rio de Janeiro, onde permaneceu incommunicavel até o dia l° de Março do mesmo anno, quando foi posto em liberdade e preso novamente a 3 e solto a 7 desse mesmo mez - para fins de direito (a sua reintegração nas fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionaes e indemnisação por quem couber, do prejuizo material causado pela sua detenção), de accordo com o numero 35 do artigo 113 da Constituição Federal, vem mui respeitosamente requerer a Va. Excia. se digne mandar passar por certidão o seguinte: - a) - se o requerente foi preso e esteve recolhido em a casa de Detenção do Rio de -Janeiro, como allega; - b) - a ordem verbal ou escripta de quem se emanou essa prisão e os seus fundamentos; - c) o termo do auto de apprehensão, da busca procedida na sua residencia no dia 20, 21 ou 22 de Janeiro de 1934, a rua Borges Monteiro nº 169-casa II Engenho de Dentro; si dos seus antecedentes civis consta alguma nota que justifique a detenção sua, durante o tempo acima, como medida de ordem e Segurança Publica. O requerente invoca o nº 35 do artº 113 da Constituição Federal, cujo texto abaixo descreve,

descreve, por se destinar a certidão pedida no presente, á juntada de documentos ao mandado de segurança nº 1, impetrado ao Exmº Presidente da Côrte Suprema, em favor do mesmo requerente. Diz o texto Constitucional invocado: -A lei assegurara o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que este se refiram, e a expedição das certidoes requeridas para a defeza de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos a cerca dos negocios publicos, resalvados, quan to as ultimas, os casos em que o interesse publico segredo ou reserva. Isto posto, tratando-se de um direito individual e garantido no nº 33 do citado artigo 113 da Constituição, o requerente solicita a Va. Excia. providencias, no sentido da promptificação, o quanto possivel, da certidão em apreço. - Nestes termos - P. Deferimento. Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1934 - Manoel Pinto Rezende. - Estava devidamente sellado. - DESPACHO: - Certifique-se, de accordo com a informação. 17-8-34. (a) F. Muller - Chefe de Policia. -

Certifico, em cumprimento ao despacho retro, e reportando-me a informação pretada pela Delegacia Especial de Segurança Politica e Social no processo protocollado sob o numero vinte e um mil quinhentos e noventa e sete, que o requerente Manoel Pinto de Rezende foi preso, por ser agitador e professar ideas subversivas, em vinte de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, sendo recolhido a casa de Detenção, a disposição do Snr. Chefe de Policia, como medida de ordem e segurança publica; que foi posto em 1º de Março deste anno, sendo novamente preso no dia 3 e solto no dia seis do mesmo mez; que na busca procedida na sua residencia, á rua Borges Monteiro numero cento e sessenta e nove, encontraram-

encontraram-se diversos documentos, que foram remetrídos ao Senhor Chefe de Policia, com o officio numero dezesete S dois, de vinte e dois de Janeiro do corrente anno; que nenhum auto de apprehensão foi lavrado, visto que não se tratava de processo e sim de medida tomada summariamente, num periodo discricionario, contra pessoa que, expulso do serviço militar, por nosivo a displina, tornou-se elemento perigoso a ordem e a segurança publica. Eu, Olympio Ferreira da Silva, terceiro escripturario, o escrevi. Directoria Geral do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal. Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1934.

(a) Antonio Leite - Director Geral - Estava devidamente sellado.

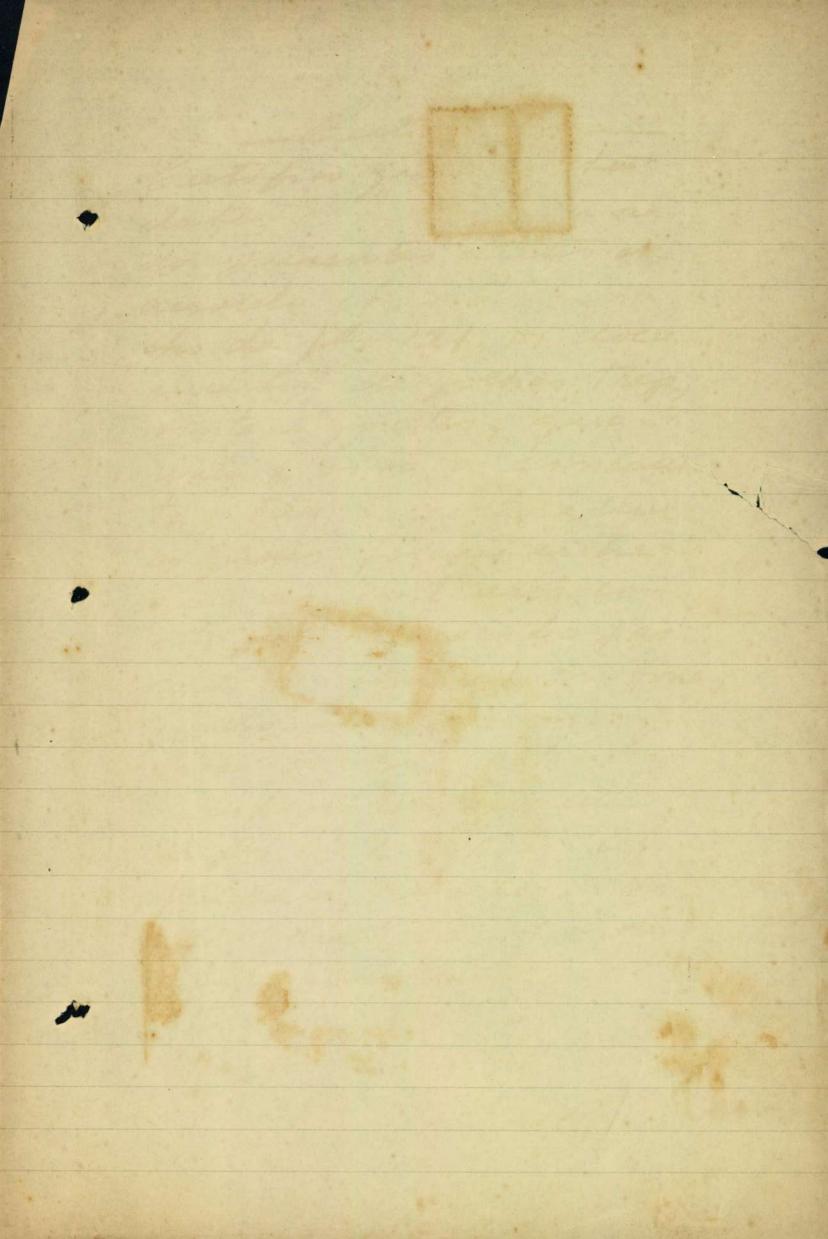
Era só o que se continha em dito documento, para aqui bem e fielmente transcripto dos autos originaes, a os quaes me reporto e dou fé.- Secretaria da Côrte Suprema, em 20 de Maio de 1936. E eu, Meufohilo Anyalus Contentados Contentado

Умовенного, а пиросной голидия

Lubbentia

Certidos_ Certifico que, nesta data, desentrahon-re dos presentes autos de accordo como despa ahr de pls 121, 00 documentos de jolhas Treje, sinte e guatro, quarenta e visto a cincom ta e très e cento é um os quaes forame entreques as interessado conforme recibo jas. sado a fl. 21, in time, tendo elos ossermos j'cado o competente Traslado constante de for. 122 a 129, Ou-Jerido e' rudade e don be: Secretaria da Boite Suprema, sinte e tres de Maio de 1936. Eu Alix Theiro de Archay chefe de Dieças a eseres. Eur, theophilo

alus Ruera. do hurantes arites at areonale come o serma he de ples 121 on done certis ale justinia Tiege vinte e garatio, que to grand forcer according our our teressacterle 12 76. 22 1, 1in pine rentacle constance 2,122 2 2,29, Du femiles e' reletable e chen



See- 19. 103 va /19 SESSÃO No Exmo Sur. Ministro Edmundo Lins, Presidente 9 /2 H. de Barros, Vice-Pte. Relator A. Ribeiro Bento de Faria, Pdor. Geral . F. Whitaker Filho A. d. Parive. Rodrigo Octavio 6. To elle. Eduardo Espinola Plinio Casado Carvalho de Mourão Lando de Camargo Costa Manso . Juiz Semanario e Exmo. Snr. Ministro Publicado em B sae Glefferde 193 5